



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	11
Pautas	11
Atas	11
Acórdãos	11
Extratos de Distribuição	11
Corregedoria Geral	11
Despachos	11
Editais	11
Atos de Relatoria	11
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	11
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	13
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	13
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	14
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	14
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	15
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	15
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	15
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	15
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	15
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	15
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	27
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	27
Editais	27
Atos de Alerta	27
Atos Normativos	27
Jurisprudências	27
Informativos de Licitações	27
Comunicados	27
Informações	27
Gabinete da Presidência	27
Despachos	27
Portarias	30
Relatório Gestão Fiscal	31
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2013/2014	32
Tribunal Pleno	32
Primeira Câmara	32
Segunda Câmara	32
Corregedoria Geral	32
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	33
Administrativo	33

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 06, EM 06 DE MARÇO DE 2013.

Aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e treze (06/03/2013), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Sexta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Caio Marcio Nogueira Soares** e **Ivan Lelis Bonilha**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, **Katia Regina Puchaski**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 5, da Sessão do dia 27 de Fevereiro de 2013, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **devolvido** o Processo nº: 638527/10, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 628890/10 na Diretoria Jurídica pelo Conselheiro **Nestor Baptista**; 80626/11 na Diretoria Jurídica pelo Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 133310/12, 857408/12, 229531/11, 621040/11, 431241/11, 403256/11, 284680/11, 403299/11, 248851/12, 18950/13, 810835/12, 543659/12 na Diretoria Jurídica pelo Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 238000/11, 211350/12, 632146/10, 300675/12, 300071/12, 269956/12, 328420/10, 25698/13, 30217/13, 81385/13, 803812/12, 299629/11, 40408/12, 651257/12, 628432/10, 186127/12, 15640/12, 528920/11, 286349/11, 258922/11, 613994/11, 125426/11, 311149/11, 626274/08, 840084/12, 32244/13, 666475/12, 302328/11, 51990/12, 618376/11 pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 104819/99 (Parecer Prévio pelo indeferimento da espécie recursal), 256050/05 (Irregular), 609900/12 (Conhecimento dos Embargos de Declaração e não provimento), 187437/12 (Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do Presidente desta Segunda Câmara, Conselheiro **Nestor Baptista**; 230374/10 (Regular com ressalvas), 425748/11 (Regular com ressalvas com aplicação de multa e determinações), 203311/11 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 169153/12 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações), 192210/12 (Parecer prévio pela regularidade com recomendações), da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 221367/10 (Regular com ressalvas), 227385/11 (Regular com ressalvas), 215155/12 (Regular com ressalvas), 257695/12 (Regular com ressalvas), 259381/12 (Regular com ressalvas), 265110/12 (Regular com ressalvas), 743980/12 (Deferimento), 162264/12 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações), 200972/12 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 529284/11 (Registro), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 289310/10 (Retificação do Ato), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Continua com Vista os Processos nºs: 152200/12, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 82890/11, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 107433/12, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 567824/10, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Conselheiro **Nestor Baptista**. Foram **adiados** os Processos nºs: 638527/10 (Adiado por devolução pós- vista), da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares** e 290587/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Continuaram **adiados** os Processos nºs: 163472/10, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 253491/11, 857505/12, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foi **retirado de Pauta** o Processo nº: 262510/12, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta e seis minutos, (14:56), do dia 06 de Março de 2013, o Senhor Presidente encerrou a Sexta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 13 de Março do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Secretária, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 230374/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ADVOGADO: AMANDA SACHETIM MARÇAL RIGO (OAB/PR 56664)

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 486/13 - Segunda Câmara

Transferência Voluntária. Regularidade com Ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária efetuada pela Universidade Estadual de Londrina, referente a recurso recebido da Fundação Araucária, no valor de R\$ 892.149,82 (oitocentos e noventa e dois mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos), exercício financeiro de



2009/2011, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos protocolados sob os números: 8.966, 9.480, 12.868, 13.243, 13.272, 13.297, 13.299, 13.462, 13.553, 14.165, 14.175, 14.203, 14.204, 14.244, 14.259, 14.266, 14.272, 14.300, 14.304, 14.310, 14.322, 14.326, 14.335, 14.395, 14.398, 14.399 e 14.401, contemplados no Programa de auxílio à pós-graduação Stricto Sensu – chamado de projetos 13/2008.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui inicialmente pela irregularidade das contas em razão da ausência do termo de cumprimento dos objetivos; ausência do termo de instalação e funcionamento dos equipamentos adquiridos e ausência dos documentos dos processos licitatórios.

Oportunizado o contraditório, a entidade enviou o termo de cumprimento de objetivos, o termo de instalação e funcionamentos dos equipamentos adquiridos e os documentos dos processos licitatórios, restando ausentes os documentos dos pregões nº 07/08, 01/10, 87/10, 33/10 e 56/10, e a Unidade Técnica concluiu pela regularidade com ressalva, em virtude da ausência dos documentos citados.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 1006/13, acompanha a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO

Diante do exposto, voto nos termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas de Transferência, referente à gestão da Sra. Nádira Aparecida Moreno, CPF nº 031.068.408-03, no cargo de Reitora, ordenadora das despesas, no período de 10/06/2010 a 09/06/2014, e do Sr. Wilmar Sachetini Marçal, CPF nº 364.159.449-91, no cargo de Reitor, ordenador das despesas, no período de 10/06/2006 a 09/06/2010, nos termos da Resolução nº 03/2006 e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva a presente Prestação de Contas de Transferência, referente à gestão da Sra. Nádira Aparecida Moreno, CPF nº 031.068.408-03, no cargo de Reitora, ordenadora das despesas, no período de 10/06/2010 a 09/06/2014, e do Sr. Wilmar Sachetini Marçal, CPF nº 364.159.449-91, no cargo de Reitor, ordenador das despesas, no período de 10/06/2006 a 09/06/2010, nos termos da Resolução nº 03/2006 e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 6 de março de 2013 – Sessão nº 6.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 425748/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOÃO BATISTA FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 487/13 - Segunda Câmara

Prestação de contas referentes ao exercício financeiro de 2010. Aprovação com ressalva. Aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 10.787,57 (dez mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), recebido da Secretaria de Estado da Educação, pelo Município de São Pedro do Paraná, que teve por objeto o Transporte Escolar dos alunos da rede pública estadual de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências, preliminarmente, opinou pela irregularidade, tendo em vista o atraso na prestação de contas, a ausência do termo de cumprimento dos objetivos, e a incompatibilidade dos valores declarados na DAT-05 (R\$ 5.591,16), com o valor declarado no campo "despesas realizadas" (R\$ 11.609,66). Com isso, o gestor de contas fora intimado a se manifestar.

Após a juntada da resposta que sanou os vícios supracitados, a DAT observou que todos os requisitos foram preenchidos e o ato estava de acordo com Resolução nº 03, de 04 de agosto de 2006, deste Tribunal e se manifestou pela regularidade das contas, com base em jurisprudência já assentada desta Casa, opinando pela aplicação de multa ao gestor, por conta do atraso de 74 (setenta e quatro) dias na entrega da prestação das contas.

O Ministério Público, embasado no parecer da DAT, seguiu o mesmo entendimento e opinou pela regularidade com ressalva das contas em exame, com a determinação de que, nos próximos expedientes de prestação de contas que tenham por objeto a prestação de serviços de transporte escolar, o gestor faça juntar o laudo de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança dos veículos, sob pena de julgamento pela irregularidade. Entendeu, também, pela aplicação das multas previstas no artigo 87 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

VOTO

Diante do exposto, voto para que a Prestação de Contas de Transferência, relativas

ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. João Batista Fernandes, seja pela regularidade das contas com ressalva pelo atraso de 74 (setenta e quatro) dias na entrega da prestação das contas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, conforme Instrução nº 108/13 – DAT (peça 39), e Parecer Ministerial nº 507/13 (peça 41).

Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. João Batista Fernandes, CPF nº 350.621.939-15, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito, pelo atraso verificado, conforme previsto no artigo 87, I da Lei Complementar nº 113/2005.

Pela determinação de que, nos próximos expedientes de prestação de contas, que tenham por objeto a prestação de serviços de transporte escolar, o gestor faça juntar o laudo de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança dos veículos, sob pena de julgamento pela irregularidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regular a Prestação de Contas de Transferência, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. João Batista Fernandes, restando o atraso de 74 (setenta e quatro) dias na entrega da prestação das contas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, conforme Instrução nº 108/13 – DAT (peça 39), e Parecer Ministerial nº 507/13 (peça 41).

II - Aplicar multa ao gestor, Sr. João Batista Fernandes, CPF nº 350.621.939-15, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito, pelo atraso verificado, conforme previsto no artigo 87, I da Lei Complementar nº 113/2005.

III - Determinar de que, nos próximos expedientes de prestação de contas, que tenham por objeto a prestação de serviços de transporte escolar, o gestor faça juntar o laudo de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança dos veículos, sob pena de julgamento pela irregularidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 6 de março de 2013 – Sessão nº 6.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 221367/10

ASSUNTO: FUNDAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 488/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Execução de Projetos. Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005. Documento exigido apresentado na fase de instrução do processo. Uniformização de Jurisprudência nº 8. Regularidade com ressalva. Inscrição de saldo no SIT.

I. Relatório

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Curitiba da Fundação Araucária, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), referente ao exercício de 2009/2011, tendo por objeto "a execução do objeto protocolado sob nº 14.963 – Predição do Dobramento Off-Lattice de Proteínas Usando Algoritmos Culturais, contemplado no Programa de Apoio à Capacitação Docente das Instituições Estaduais de Ensino Superior".

A Diretoria de Análise de Transferências, em primeira análise de mérito, por meio da Instrução nº 3184/12 (peça nº 19), constatou a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos – Parcial ou Termo de Compatibilidade Físico-Financeiro, referentes ao exercício financeiro de 2011.

Após a citação dos interessados em atenção os princípios do contraditório e da ampla defesa, a entidade encaminhou manifestação protocolada sob o nº 570563/12 (peça nº 27), por meio da qual juntou ao processo o Termo de Cumprimento de Objetivos Parcial referente aos exercícios de 2009, 2010 e 2011.

Assim, em instrução conclusiva (nº 6510/12), a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela regularidade das contas e, por se tratar de convênio com vigência até 01/10/2013, o saldo, no valor de R\$ 30.465,83 (trinta mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos) foi devidamente inscrito sob o nº 1094 no Sistema Integrado de Transferências – SIT.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 20505/12, corroborou o entendimento da Diretoria, opinando pela regularidade das contas.

É o Relatório.

II. Fundamentação e Voto

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT constatou que a Prestação de Contas parcial foi apresentada em consonância com a Resolução nº 03/2006. Acrescentou que o saldo da transferência, no valor de R\$ 30.465,83 (trinta mil,



quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos) foi objeto de comprovação no Sistema Integrado de Análise de Transferências - SIT, sob o nº 1094.

Embora a Diretoria de Análise de Transferências tenha opinado pela regularidade das contas, é importante anotar que, mesmo que a entidade tenha regularizado a pendência ainda na fase de instrução processual, o entendimento consolidado pela Uniformização de Jurisprudência nº 8 desta Corte é que as contas devem ser julgadas regulares com ressalva nos casos em que em que for plenamente revertida a impropriedade sanável antes do julgamento das Contas.

Face ao exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Uniformização de Jurisprudência nº 8, em relação à Prestação de Contas de Transferência Voluntária de responsabilidade do Senhor José Sollak, VOTO pela regularidade com ressalva das contas de transferência voluntária, em face do encaminhamento tardio do Termo de Cumprimento de Objetivos Parcial, mantendo consignado o número gerado junto ao SIT no presente caso (nº 1094) referente ao saldo do convênio ao final de 2011.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva as contas de transferência voluntária de responsabilidade do Senhor José Sollak, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Uniformização de Jurisprudência nº 8, em face do encaminhamento tardio do Termo de Cumprimento de Objetivos Parcial, mantendo consignado o número gerado junto ao SIT no presente caso (nº 1094) referente ao saldo do convênio ao final de 2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 6 de março de 2013 – Sessão nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 227385/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DARIO BORTOLINI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 489/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Implementação de Projetos. Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005. Documento exigido apresentado na fase de instrução do processo. Uniformização de Jurisprudência nº 8. Regularidade com ressalva. Inscrição do saldo no SIT.

I. Relatório

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação Paranaense de Cultura da Fundação Araucária, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), referente ao exercício de 2010, tendo por objeto "a transferência de recursos para implementação dos projetos protocolados sob os números: 16.716 e 16.729, contemplados no Programa de Apoio à Capacitação Docente das Instituições Estaduais de Ensino Superior - PCD - IIES - Chamada Projetos 01/2009".

A Diretoria de Análise de Transferências, em primeira análise de mérito, por meio da Instrução nº 3234/12 (peça nº 17), constatou a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos – Parcial ou Termo de Compatibilidade Físico-Financeiro, referentes aos exercícios financeiros de 2010/2011.

Após a citação dos interessados em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e após a prorrogação de prazo deferida por este Relator (despacho nº 1113/12, peça nº 31), a entidade encaminhou manifestação protocolada sob o nº 634026/12 (peças nº 32-34), por meio da qual juntou ao processo o Termo de Cumprimento de Objetivos Parcial.

Assim, em instrução conclusiva (nº 6348/12), a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 19634/12, corroborou o entendimento da Diretoria, opinando pela regularidade das contas.

É o Relatório.

II. Fundamentação e Voto

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT constatou que a Prestação de Contas parcial foi apresentada tempestivamente e que se encontra corretamente formalizada, em consonância com a Resolução nº 03/2006. Acrescentou que o saldo da transferência ao final do exercício de 2011, no valor de R\$83.835,10 (oitenta e três mil, oitocentos e trinta e cinco reais e dez centavos) foi objeto de comprovação no Sistema Integrado de Análise de Transferências - SIT, sob os nºs 7877 e 788.

Embora a Diretoria de Análise de Transferências tenha opinado pela regularidade das contas, é importante anotar que, mesmo que a entidade tenha regularizado a pendência ainda na fase de instrução processual, o entendimento consolidado pela Uniformização de Jurisprudência nº 8 desta Corte é que as contas devem ser julgadas regulares com ressalva nos casos em que em que for plenamente revertida a impropriedade sanável antes do julgamento das Contas.

Face ao exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Uniformização de Jurisprudência nº 8, em relação à Prestação de

Contas de Transferência Voluntária de responsabilidade do Senhor Dario Bortolini, VOTO pela regularidade com ressalva, em face do encaminhamento tardio do Termo de Cumprimento de Objetivos Parcial, mantendo consignado os números gerados junto ao SIT no presente caso (nº 7877 e 788) referente ao saldo do convênio ao final de 2011.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva as Contas de Transferência Voluntária de responsabilidade do Senhor Dario Bortolini, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Uniformização de Jurisprudência nº 8, em face do encaminhamento tardio do Termo de Cumprimento de Objetivos Parcial, mantendo consignado os números gerados junto ao SIT no presente caso (nº 7877 e 788) referente ao saldo do convênio ao final de 2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 6 de março de 2013 – Sessão nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 215155/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: SÉRGIO LUIZ STOKLOS, MUNICÍPIO DE IRATI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 490/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Transporte escolar. Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005. Documento exigido apresentado na fase de instrução do processo. Uniformização de Jurisprudência nº 8 – TCE/PR. Regularidade com ressalva.

I. Relatório

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Irati da Secretaria de Estado da Educação – SEED, no valor de R\$ 547.042,58 (quinhentos e quarenta e sete mil, quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), referente ao exercício de 2011, tendo por objeto "serviços de transporte escolar aos alunos da rede pública estadual".

A Diretoria de Análise de Transferências, em primeira análise, por meio da Instrução nº 4612/12 (peça nº 25), constatou a ausência do Plano de Trabalho, alertando que o documento indicado como Plano de Trabalho (peça nº 07) trata-se, na verdade, do Termo de Adesão celebrado com a SEED.

Após a citação dos interessados em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Município encaminhou a documentação faltante (peça nº 32), restando superada a impropriedade apontada pela Diretoria.

Assim, em instrução conclusiva (nº 6246/12), a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 19201/12, corroborou o entendimento da Diretoria, opinando pela regularidade das contas.

É o Relatório.

II. Fundamentação e Voto

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT constatou que a movimentação financeira dos recursos foi feita em instituição bancária oficial e que, enquanto não utilizados, os recursos foram aplicados no mercado financeiro, em consonância com o que determina o artigo 116, §4º, da Lei nº 8.666/93.

No que tange à execução das despesas, a Diretoria constatou que ocorreu em conformidade com o Plano de Trabalho, devidamente aprovado pelo órgão repassador (peça nº 32), e que foram precedidas de processo licitatório (peças nº 11-21). Por fim, constatou que o cumprimento dos objetivos foi atestado pelo Núcleo Regional da SEED em Irati, conforme o Termo de Cumprimento (peça nº 10).

Embora a Diretoria de Análise de Transferências tenha opinado pela regularidade das contas, é importante anotar que, em que pese a municipalidade tenha regularizado a pendência referente à ausência do Plano de Trabalho ainda na fase de instrução processual, o entendimento consolidado pela Uniformização de Jurisprudência nº 8 desta Corte é de que as contas devem ser julgadas regulares com ressalva nos casos em que for plenamente revertida impropriedade sanável antes do julgamento das Contas.

Face ao exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Uniformização de Jurisprudência nº 8, em relação à Prestação de Contas de Transferência Voluntária de responsabilidade do Senhor Sérgio Luiz Stoklos, VOTO pela regularidade com ressalva, em face do encaminhamento tardio do Plano de Trabalho, exigido pela Resolução nº 03/06.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva esta Prestação de Contas de Transferência Voluntária de responsabilidade do Senhor Sérgio Luiz Stoklos, com fundamento no Artigo 16,



inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Uniformização de Jurisprudência n.º 8, em face do encaminhamento tardio do Plano de Trabalho, exigido pela Resolução n.º 03/06.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 6 de março de 2013 – Sessão n.º 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 257695/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE

INTERESSADO: IONE CALEFFI BERTONCELLO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 491/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Educação Especial. Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005. Documento exigido apresentado na fase de instrução do processo. Uniformização de Jurisprudência n.º 8 – TCE/PR. Regularidade com ressalva. Inscrição do saldo no SIT.

I - Relatório

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Vitorino - APAE da Secretaria de Estado da Educação – SEED, no valor de R\$ 163.589,04 (cento e sessenta e três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quatro centavos), referente ao exercício de 2011, tendo por objeto “a conjugação de esforços entre a Secretaria de Estado da Educação e a Entidade Mantenedora visando a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais”.

A Diretoria de Análise de Transferências, em primeira análise de mérito, por meio da Instrução n.º 3251/12 (peça n.º 25), constatou as seguintes falhas:

1. As despesas demonstradas na Planilha DAT 05 não foram corretamente classificadas em subitens, consequentemente, o campo “Valores sem Descrição de Espécie” apresenta um valor elevado, no montante de R\$ 49.738,31 (quarenta e nove mil setecentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos). Deverá a entidade refazer a Planilha DAT 05 classificando suas despesas conforme os subitens constantes.

2. Ainda, conforme a Planilha DAT 05 constata-se que não fora realizada aplicação financeira dos recursos repassados, deverá a parte interessada apresentar justificativa quanto a este fato.

3. A planilha DAT 07 não foi preenchida com os materiais permanentes adquiridos, deverá a parte interessada apresentar em sua resposta, tal planilha preenchida.

4. A entidade não apresentou os comprovantes de recolhimento de recursos ao órgão repassador, deverão os mesmos ser encaminhados em seu contraditório.

Após a citação dos interessados em atenção os princípios do contraditório e da ampla defesa, a entidade encaminhou manifestação protocolada sob o nº 634832/12 (peças nº 16-21), por meio da qual juntou os seguintes documentos e esclarecimentos:

1. Novas Planilhas DAT 05, nas quais as despesas foram devidamente classificadas quanto aos seus subitens;

2. Esclarecimento de que os recursos recebidos foram prontamente utilizados e, por este motivo, não houve aplicação financeira (informação comprovada por meio de extratos bancários);

3. Planilha DAT 07 devidamente preenchida com os materiais permanentes adquiridos;

4. Comprovantes de devolução dos recursos, no total de R\$ 2.225,45 (dois mil, duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

Assim, em instrução conclusiva (n.º 2/13), a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela regularidade das contas, com recomendação de que no sistema de controle de recursos fique consignado o número do SIT n.º 5071, referente ao saldo do convênio no valor de R\$626,13 (seiscentos e vinte e seis reais e treze centavos) até a competente prestação de contas pelo concedente das despesas do ano seguinte.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 201/13, corroborou o entendimento da Diretoria, opinando pela regularidade das contas.

É o Relatório.

II - Fundamentação e Voto

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT constatou que a documentação e os esclarecimentos trazidos pela entidade sanaram as irregularidades apontadas, e que as finalidades propostas para o convênio foram atingidas (Termo de Objetivos Atingidos emitido pela SEED – peça n.º 05, pág. 43). Atestou também que as despesas foram executadas em conformidade com o Plano de Aplicação que, por sua vez, foi aprovado pelo órgão repassador (peça n.º 02, págs. 40/41). Observou que a aplicação dos recursos se deu em consonância com a Resolução n.º 3.616/08-SEED e obedeceu às normas da Resolução n.º 03/2006-TCE/PR.

Embora a Diretoria de Análise de Transferências tenha opinado pela regularidade das contas, é importante anotar que, em que pese a entidade tenha regularizado todas as pendências ainda na fase de instrução processual, o entendimento consolidado pela Uniformização de Jurisprudência n.º 8 desta Corte é que as contas devem ser julgadas regulares com ressalvas nos casos em que em que for plenamente revertida a impropriedade sanável antes do julgamento das Contas.

Assim, os itens referentes ao preenchimento das planilhas DAT 05 e DAT 07, bem

como à devolução dos recursos, devem ser anotados como ressalvas, considerando regularizado apenas o item referente à aplicação financeira, diante do esclarecimento e comprovação de que os recursos foram utilizados prontamente.

Face ao exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Uniformização de Jurisprudência n.º 8, em relação à Prestação de Contas de Transferência Voluntária de responsabilidade do Senhor Ione Caleffi Bartoncello, VOTO pela regularidade com ressalvas, em face do da incorreção inicial no preenchimento das planilhas DAT 05 e DAT 07, bem como da devolução tardia dos recursos, mantendo consignado o número gerado junto ao SIT no presente caso (n.º 5071) referente ao saldo do convênio ao final de 2011.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas de Transferência Voluntária de responsabilidade do Senhor Ione Caleffi Bartoncello, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Uniformização de Jurisprudência n.º 8, em face do da incorreção inicial no preenchimento das planilhas DAT 05 e DAT 07, bem como da devolução tardia dos recursos, mantendo consignado o número gerado junto ao SIT no presente caso (n.º 5071) referente ao saldo do convênio ao final de 2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 6 de março de 2013 – Sessão n.º 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 259381/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: IVAN RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 492/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Transporte escolar. Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005. Documento exigido apresentado na fase de instrução do processo. Uniformização de Jurisprudência n.º 8 – TCE/PR. Regularidade com ressalva. Inscrição do saldo no SIT.

I. Relatório

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de São José dos Pinhais da Secretaria de Estado da Educação – SEED, no valor de R\$ 472.000,00 (quatrocentos e setenta e dois mil reais), referente ao exercício de 2011, tendo por objeto “o transporte escolar dos alunos da rede pública estadual de ensino”.

A Diretoria de Análise de Transferências, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 5080/12 (peça n.º 21), opinou pela irregularidade em face da ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos conclusivo.

Após a citação eletrônica dos interessados, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Prefeito Municipal encaminhou a documentação faltante (peça n.º 25), sanando a irregularidade apontada pela Diretoria.

Assim, em instrução conclusiva (n.º 6337/12), a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela regularidade das contas, esclarecendo que o saldo da transferência ao final de 2011, no valor de R\$ 306.902,92 (trezentos e seis mil, novecentos e dois reais e noventa e dois centavos), teve sua devida comprovação realizada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT n.º 7972, e será analisado em conformidade com a Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 19744/12, acompanhou o entendimento da Diretoria, opinando pela regularidade das contas.

É o Relatório.

II. Fundamentação e Voto

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT constatou que o saldo do convênio existente em 31/12/2011 foi reprogramado para o exercício seguinte por força da Resolução n.º 1.422/2011, da Secretaria de Estado da Educação, e foi devidamente comprovado por meio do SIT n.º 7972. Constatou, ainda, que a documentação juntada pelo interessado à peça 25 sanou as impropriedades apontadas em primeira análise, tendo em vista que a Secretaria de Estado da Educação, por intermédio de seu Núcleo Regional da Área Metropolitana Sul, atestou que os objetivos propostos foram cumpridos, em conformidade com os Relatórios Bimestrais fornecidos pelos Diretores dos Estabelecimentos da Rede Pública Estadual.

Embora a Diretoria de Análise de Transferências tenha opinado pela regularidade das contas, é importante anotar que, em que pese a municipalidade tenha regularizado a pendência referente à ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos Conclusivo ainda na fase de instrução processual, o entendimento consolidado pela Uniformização de Jurisprudência n.º 8 desta Corte é que as contas devem ser julgadas regulares com ressalva nos casos em que em que for plenamente revertida a impropriedade sanável antes do julgamento das Contas.

Face ao exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Uniformização de Jurisprudência n.º 8, em relação à Prestação de Contas de Transferência Voluntária de responsabilidade do Senhor Ivan Rodrigues



VOTO pela regularidade com ressalvas, em face do encaminhamento tardio do Termo de Cumprimento de Objetivos Conclusivo, mantendo consignado o número gerado junto ao SIT no presente caso (nº 7972) referente ao saldo do convênio ao final de 2011 que foi reprogramado.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas de Transferência Voluntária de responsabilidade do Senhor Ivan Rodrigues, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Uniformização de Jurisprudência nº 8, em face do encaminhamento tardio do Termo de Cumprimento de Objetivos Conclusivo, mantendo consignado o número gerado junto ao SIT no presente caso (nº 7972) referente ao saldo do convênio ao final de 2011 que foi reprogramado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 6 de março de 2013 – Sessão nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 265110/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 493/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Transporte escolar. Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005. Documento exigido apresentado na fase de instrução do processo. Uniformização de Jurisprudência nº 8 – TCE/PR. Regularidade com ressalva. Inscrição do saldo no SIT.

I. Relatório

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Campo Largo da Secretaria de Estado da Educação – SEED, no valor de R\$ 1.007.518,69 (um milhão, sete mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos), referente ao exercício de 2011, tendo por objeto “a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública estadual”.

A Diretoria de Análise de Transferências, em primeira análise, por meio da Instrução nº 4913/12 (peça nº 10), opinou pela irregularidade em face da (i) ausência dos documentos referentes ao processo licitatório utilizado para a execução do presente convênio; (ii) ausência do Relatório de Faltas Bimestrais, emitido pelos diretores da rede pública de ensino, que fundamentaram a emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

Após a citação eletrônica dos interessados, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como após a prorrogação de prazo deferida por este Relator, o Prefeito Municipal encaminhou a documentação faltante (peça nº 23), sanando a irregularidade apontada pela Diretoria.

Assim, em instrução conclusiva (nº 42/13), a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela regularidade das contas, esclarecendo que o saldo da transferência ao final de 2011, no valor de R\$ 150.008,16 (cento e cinquenta mil e oito reais e dezesseis centavos), teve sua devida comprovação realizada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT nº 9473, e será analisado em conformidade com a Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 137/13, acompanhou o entendimento da Diretoria, opinando pela regularidade das contas.

É o Relatório.

II. Fundamentação e Voto

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT constatou que foram apresentados os documentos referentes aos processos licitatórios (peça nº 23), e os Relatórios de Faltas Bimestrais, emitidos pelos diretores da rede pública de ensino estadual (peça nº 24), sanando as irregularidades anteriormente apontadas. Anotou, ainda, que o saldo do convênio ao fim de 2011, no valor de R\$150.008,16 (cento e cinquenta mil e oito reais, e dezesseis centavos), foi devidamente comprovado por meio do SIT nº 9473.

Embora a Diretoria de Análise de Transferências tenha opinado pela regularidade das contas, é importante anotar que, em que pese a municipalidade tenha regularizado as pendências referentes à ausência dos documentos dos processos licitatórios e à ausência dos Relatórios de Faltas Bimestrais ainda na fase de instrução processual, o entendimento consolidado pela Uniformização de Jurisprudência nº 8 desta Corte é que as contas devem ser julgadas regulares com ressalva nos casos em que em que for plenamente revertida a impropriedade sanável antes do julgamento das Contas.

Face ao exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Uniformização de Jurisprudência nº 8, em relação à Prestação de Contas de Transferência Voluntária de responsabilidade do Senhor Edson Darlei Basso VOTO pela regularidade com ressalvas das contas, em face do encaminhamento tardio dos documentos referentes aos processos licitatórios e do Relatório de Faltas Bimestrais, mantendo consignado o número gerado junto ao SIT no presente caso (nº 9473) referente ao saldo do convênio ao final de 2011.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalvas das contas a Prestação de Contas de Transferência Voluntária de responsabilidade do Senhor Edson Darlei Basso, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Uniformização de Jurisprudência nº 8, em face do encaminhamento tardio dos documentos referentes aos processos licitatórios e do Relatório de Faltas Bimestrais, mantendo consignado o número gerado junto ao SIT no presente caso (nº 9473) referente ao saldo do convênio ao final de 2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 6 de março de 2013 – Sessão nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 743980/12

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HAMILTON BORA

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARI BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), Santiago Martins de Oliveira (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 494/13 - Segunda Câmara

Processo de Servidor. Abono de Permanência. Artigo 2º, § 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003. Requisitos preenchidos. Voto: deferimento.

I. Relatório

O servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal HAMILTON BORA, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-H/11, lotado na 7ª Inspeção de Controle Externo, formulou o presente Requerimento Interno para solicitar a concessão de abono de permanência, previsto no § 5º do Art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP (Instrução nº 330/12 – peça 4), consultando os registros funcionais do servidor, constatou:

a)- que o requerente completou 53 (cinquenta e três) anos de idade em 15 de novembro de 2012 (Emenda Constitucional 41/2003, Art. 2º, I);

b)- que, na data da Instrução (20/11/2012), o requerente contava com:

b.1)- 18 (dezoito) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de efetivo exercício nos cargos de Técnico de Controle Contábil/Analista de Controle (EC 41/2003, Art. 2º, II);

b.2)- 38 (trinta e oito) anos e 03 (três) meses de tempo de contribuição (EC 41/2003, Art. 2º, III, 'a'); e

c)- que em 20/10/2011 o requerente completou o tempo de contribuição acrescido do respectivo pedágio (20%) , necessário para aposentar-se com proventos reduzidos (EC 41/2003, Art. 2º, III, 'b').

Ao final, a Diretoria de Gestão de Pessoas concluiu que o servidor tem direito ao abono de permanência a partir de 15 de novembro de 2012, pois nesta data alcançou todos os requisitos exigidos para aposentar-se com proventos reduzidos, conforme Artigo 2º, § 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Através do Parecer nº 19359/2012 (peça 5), a Diretoria Jurídica – DIJUR opinou pelo deferimento do pedido.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer nº 935/13 – peça 18) corroborou as instruções técnicas, concluindo pelo deferimento do pedido.

A PARANAPREVIDÊNCIA afirmou que o servidor preenche os requisitos para aposentadoria (EC 41/2003, Art. 2º), conforme se verifica da petição encartada à peça 11 dos autos.

É, em síntese, o Relatório.

II. Fundamentação e Voto

O § 5º do Artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003 assegura o abono de permanência (equivalente ao valor da contribuição previdenciária) ao servidor que tenha preenchido os requisitos para aposentadoria voluntária (constantes dos incisos do Artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003) e que opte por permanecer em atividade até completar as exigências para a aposentadoria compulsória prevista no Artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

Dos documentos que instruem o presente processo e das manifestações da Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP (peça 4), da Diretoria Jurídica – DIJUR



(peça 5), da PARANAPREVIDÊNCIA (peça 11) e do Ministério Público de Contas (peça 18), observa-se que o servidor faz jus à percepção do abono permanência, pois completou todos os requisitos constitucionais.

De todo o exposto e acompanhando integralmente as Instruções técnicas e a manifestação do Ministério Público, com fundamento no § 5º do Artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, VOTO pela concessão do abono de permanência, a partir de 15 de novembro de 2012, ao servidor HAMILTON BORA, matrícula nº 50.934-5, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conceder o abono de permanência, a partir de 15 de novembro de 2012, ao servidor HAMILTON BORA, matrícula nº 50.934-5, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 6 de março de 2013 – Sessão nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 200972/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: LUIZ EXPEDITO FRIGO

ADVOGADO: PAULO MARCIO CAMILO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 495/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Aplicação da Instrução Normativa nº 63/2011. Documento exigido apresentado na fase de instrução. Uniformização de Jurisprudência nº 08 – TCEPR. Regularidade com ressalva das contas.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Campina do Simão, relativa ao exercício financeiro de 2011, encaminhada pelo Presidente da Casa, gestor responsável, Senhor Luiz Expedito Frigo.

O orçamento para o exercício foi fixado em R\$550.000,00 - quinhentos e cinquenta mil reais - pela Lei Municipal nº 340/2010, publicada em 04 de dezembro de 2010.

Em sua primeira análise (Instrução nº 1577/12 - peça nº 20), a Diretoria de Contas Municipais questionou a remuneração percebida pelos vereadores, que pode ter extrapolado o valor estabelecido no ato de fixação, e também anotou que a entidade não encaminhou o balanço patrimonial emitido e assinado pela sua contabilidade (com sua respectiva publicação) – o que inviabilizou o exame de alguns itens previstos no escopo predefinido de análise.

Oportunizado o contraditório (Ofício 671/12 – DCM à peça nº 23), a Câmara Municipal apresentou petição (peças nº 26-29) esclarecendo que os subsídios dos vereadores sofreram uma revisão na legislação de 11,43% (Resolução nº 04/2011), enquanto os servidores municipais receberam no período de janeiro de 2009 a maio de 2011 reajustes que totalizaram 14,5% (conforme Leis Municipais nº 292/2009 e 350/2011). Ainda, apesar de mencionar o encaminhamento do balanço patrimonial, o documento não foi juntado ao processo.

Em sua nova instrução, a Unidade Técnica disse que ao reexaminar a matéria constatou que a recomposição dos subsídios do Poder Legislativo pela Resolução nº 04/2011 respeitou o índice de inflação medido pelo IGP-M (FGV) e que os servidores municipais também foram beneficiados no período por reajustes por meio de lei. Contudo, manifestou-se pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa, pois não encaminhou o balanço patrimonial emitido pela contabilidade. O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas acompanhou o opinativo técnico (conforme Parecer Ministerial nº 11765/12).

Ocorre que, em seguida, a Câmara Municipal de Campina do Simão protocolou nova petição, acompanhada da documentação faltante, o que exigiu novo pronunciamento da Diretoria de Contas Municipais e do órgão ministerial.

A Unidade técnica ao confrontar o balanço patrimonial emitido pela contabilidade daquele Poder Legislativo Municipal apurou que os seus dados convergem com os apresentados no SIM-AM e que a apresentação do balanço patrimonial e sua respectiva publicação suprem a restrição então existente, pelo que opinou pela regularidade das contas, sem aplicação de multa. Neste mesmo sentido se pronunciou o Procurador do Ministério Público junto a esta Corte (Parecer nº 18539/12).

Finalizado o Relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Do todo relatado, observa-se que a Câmara Municipal de Campina do Simão, no decorrer da instrução, demonstrou que o reajuste concedido aos seus vereadores observou o índice de inflação medido pelo IGP-M (FGV) e não superou os reajustes dados aos servidores municipais no mesmo período.

Ademais, ao final, juntou o balanço patrimonial emitido por sua contabilidade (e comprovante de sua publicação), o que permitiu que a unidade técnica finalizasse o exame das contas, atestando a conformidade dos seus dados com os declarados pelo SIM-AM. Restou, então, superada impropriedade sanável, isto é, aquela que

pode ser plenamente revertida, antes do julgamento das contas.

Assim, por força da Uniformização de Jurisprudência nº 08, aprovada pelo Tribunal Pleno deste Tribunal, a regularização de impropriedade sanável antes da decisão de primeiro grau, impõe que as contas sejam julgadas regulares com ressalva.

Veja-se que, de fato, o Artigo 16 inciso II da Lei Complementar nº 113/2005 prescreve que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

Ante o exposto, em consonância com a Uniformização de Jurisprudência nº 08 – TCEPR, e com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Campina do Simão, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Luiz Expedito Frigo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva as contas da Câmara Municipal de Campina do Simão, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Luiz Expedito Frigo, em consonância com a Uniformização de Jurisprudência nº 08 – TCEPR, e com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 6 de março de 2013 – Sessão nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 217762/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 590/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal. Instituto de Previdência Social do Município de Paranacity. Pela Regularidade com Ressalva das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social do Município de Paranacity, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. Maria de Lourdes da Silva, CPF nº. 769.513.839-87, presidente no período de 20/07/2007 a 27/07/2011.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, em primeiro exame, mediante a Instrução nº. 2645/11 (peça 04) pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa, em razão da “Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social (Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º)”, e, ainda, recomendação porque os “Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferirem.”

Foram oportunizados contraditório e ampla defesa aos interessados, Ofício nº. 1610/11 (peça 07), Ofício nº. 1612/11 (peça 08), com respectivos AR's (peças 09 e 10).

Sem manifestação por parte dos interessados, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 189/12 (peça 12), manteve o opinativo pela regularidade com ressalva das contas, e não pela irregularidade, pequeno lapso que permaneceu na ementa da instrução.

Em razão das petições protocoladas, peças 14 e 16, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº. 15618/12 (peça 20), opinou pela prévia prolação de despacho saneador para decidir sobre o recebimento dos documentos e eventual oitiva da unidade técnica.

Por força do Despacho nº. 2492/12 – GCNB (peça 21), os autos foram encaminhados para nova análise, em vista da juntada dos documentos.

Então, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 115/13 (peça 23), considerando os esclarecimentos e documentos apresentados pela entidade, entendeu que o apontamento quanto a “Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social” afastar a irregularidade, podendo as contas ser julgadas regulares com ressalva sem a aplicação da multa.

Considerando a manutenção da recomendação quanto ao item Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem, a DCM opinou para que o Município ajuste o SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

Em nova manifestação, o MPC, por meio do Parecer nº. 1646/13 (peça 34) nada tem a opor à proposta de regularidade com ressalva desta Prestação de Contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas ao opinarem pela regularidade com ressalva das contas do Instituto de Previdência Social do Município de Paranacity, relativas ao exercício de 2010.

Conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade da



Sra. Maria de Lourdes da Silva, CPF nº. 769.513.839-87, presidente, no período de 20/07/2007 a 27/07/2011, atendeu aos ditames principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Referente à recomendação efetuada pela Diretoria de Contas Municipais, em vista de que os “Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem”, alerta-se para a adoção de providências com o objetivo adequar o SIM-AM para harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

Adoto, portanto, como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 115/13 – DCM e o Parecer nº. 1646/13 do Ministério Público de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, nos termos do art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela regularidade com ressalva das Contas do Instituto de Previdência Social do Município de Paranacity, exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. Maria de Lourdes da Silva, CPF nº. 769.513.839-87.

Recomento à Entidade que adote providências com o objetivo adequar o SIM-AM para harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para adoção de providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva as Contas do Instituto de Previdência Social do Município de Paranacity, exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. Maria de Lourdes da Silva, CPF nº. 769.513.839-87;

II - Recomendar à Entidade que adote providências com o objetivo adequar o SIM-AM para harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis;

III - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para adoção de providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de março de 2013 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 176833/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO PUGLIESE

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 591/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferências Voluntárias. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente de comprovação de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Arapongas da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, no valor de R\$ 63.544,89 (sessenta e três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), referente aos exercícios financeiros de 2008/2011, tendo por objeto a implementação de ações do Programa Liberdade Cidadã, de responsabilidade do gestor Sr. Luiz Roberto Pugliese.

Após análise detalhada dos documentos enviados à Diretoria de Análise de Transferências aponta que os recursos repassados permaneceram durante o período de 03/07/2008 até 31/07/2008 sem aplicação financeira conforme estabelecido no art. 116 da Lei 8.666/93.

Oportunizado o contraditório, o Município providenciou a devolução do valor referente à ausência de aplicação financeira apontado pela DAT de R\$ 398,39 (trezentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos), em primeiro momento indefinidamente com recursos municipais, e após notificação o valor foi devolvido aos cofres municipais pelo gestor Sr. Luiz Roberto Pugliese, conforme Documento de Arrecadação Municipal, peça 29.

Finalmente a Diretoria de Análise de Transferências concluiu pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, nos termos da Resolução nº 03/2006 e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 20432/12 opina pela regularidade com ressalva, nos termos da instrução da Diretoria de Análise de Transferências.

Voto

Discordo do posicionamento adotado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, pois entendo que a ressalva indicada pode ser expurgada, senão vejamos.

No presente processo a ressalva apontada foi de que os recursos repassados permaneceram durante o período de 03/07/2008 até 31/07/2008 sem aplicação financeira conforme estabelecido no art. 116 da Lei 8.666/93. Oportunizado o contraditório houve o pronto recolhimento do valor que deixou de ser auferido em virtude da ausência de aplicação financeira, pelo responsável.

Com base na Súmula nº 08ª desta Corte de Contas, a impropriedade apontada foi sanada, e assim, não pode ser objeto para a restrição das contas.

Diante do exposto, considerando o entendimento esposado pela Súmula 08 em relação à ressalva apontada pela Unidade Técnica, voto pela regularidade da presente prestação de contas de responsabilidade do Sr. Luiz Roberto Pugliese, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular a presente prestação de contas de responsabilidade do Sr. Luiz Roberto Pugliese, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de março de 2013 – Sessão nº 7.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 151729/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CURITIBA

INTERESSADO: MANOEL TADEU BARCELOS

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 592/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2010. Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Curitiba. Regularidade com ressalva.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Juraci Barbosa Sobrinho (gestor de 01/01/2010 a 10/03/2010) e do senhor Heraldo Alves das Neves (gestor de 11/03/2010 a 31/12/2010), responsáveis pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Curitiba no exercício financeiro de 2010, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 05.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3151/12 (peça 24), concluiu que as contas estão regulares com ressalva, em razão do item não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação (fls. 02/03).

Neste caso, a unidade converteu o não encaminhamento do demonstrativo financeiro, cujos saldos estariam zerados, em ressalva, após constatar que “a Entidade não teve movimentação orçamentária, financeira ou patrimonial durante o exercício em análise, não havendo, portanto, saldos a serem demonstrados no Balanço Patrimonial.”

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 13169/12 (peça 25), da lavra da procuradora Angela Cassia Costaldello, opinou pela realização de diligência a fim de que fossem “prestados esclarecimento ante à total ausência movimentação orçamentária, financeira ou patrimonial no exercício de 2010.”

Determinada e realizada referida diligência, considerando que não houve manifestação dos responsáveis, a Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº 1455/12 (peça 34), ratifica sua conclusão anterior pela regularidade com ressalva, destacando ainda “que a prestação de contas, referente ao exercício de 2009, processo nº 145512/10, que embora tenha apresentado SIM – AM, no entanto sem movimento, conforme Acórdão nº 2904/10 – Primeira Câmara foi aprovada.”

O Ministério Público de Contas, pelo parecer nº 20587/12, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, diferentemente da unidade instrutiva, opina pela irregularidade das contas e aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Orgânica deste Tribunal, em suma, por entender que a ausência de movimentação orçamentária, financeira ou patrimonial indica que não foram atingidas as finalidades para a qual foi instituído o respectivo fundo.

Voto

Nestas contas, com a devida vênia, permito-me discordar do posicionamento adotado pelo douto procurador do Ministério Público de Contas, pois comungo do entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, considerando ainda, como bem apontou a unidade técnica, que as contas desta entidade, no exercício de 2009, em situação análoga, foram julgadas regulares.

Diante do exposto, considerando tudo mais que consta dos autos, voto pela regularidade com ressalva das contas do senhor Juraci Barbosa Sobrinho (gestor de 01/01/2010 a 10/03/2010) e do senhor Heraldo Alves das Neves (gestor de 11/03/2010 a 31/12/2010), responsáveis pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Curitiba no exercício financeiro de 2010, em razão do item não encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, determinando ao atual gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Curitiba que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 3º do artigo 16 da LC nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas do senhor Juraci Barbosa Sobrinho



(gestor de 01/01/2010 a 10/03/2010) e do senhor Heraldo Alves das Neves (gestor de 11/03/2010 a 31/12/2010), responsáveis pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Curitiba no exercício financeiro de 2010, em razão do item não encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;

II- Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Curitiba que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 3º do artigo 16 da LC nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de março de 2013 – Sessão nº 7.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 166033/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 593/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2010. Instituto Municipal de Administração Pública de Curitiba. Regularidade. Aplicação de multa.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas da senhora Walkíria Wiziack Zauith de Pauli (gestora de 01/01/2010 a 02/01/2010), do senhor Dorival Siqueira Tanan (gestor de 03/01/2010 a 03/01/2010) e do senhor Carlos Homero Giacomini (gestor de 04/01/2010 a 31/12/2010), responsáveis pelo Instituto Municipal de Administração Pública de Curitiba no exercício financeiro de 2010, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 05.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 4280/12, conclui que as contas estão regulares, sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do item entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso, ao senhor Dorival Siqueira Tanan, “que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.” (fls. 03/04 – peça 25).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 295/13, da lavra do procurador Gabriel Guy Léger, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade da prestação de contas e aplicação da multa sugerida.

Voto

Diante do exposto, com base na instrução da Unidade Técnica e no parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas da senhora Walkíria Wiziack Zauith de Pauli (gestora de 01/01/2010 a 02/01/2010), do senhor Dorival Siqueira Tanan (gestor de 03/01/2010 a 03/01/2010) e do senhor Carlos Homero Giacomini (gestor de 04/01/2010 a 31/12/2010), responsáveis pelo Instituto Municipal de Administração Pública de Curitiba no exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, imputando, ao senhor Dorival Siqueira Tanan, a multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/05, em razão da desobediência ao prazo regulamentar para a entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da senhora Walkíria Wiziack Zauith de Pauli (gestora de 01/01/2010 a 02/01/2010), do senhor Dorival Siqueira Tanan (gestor de 03/01/2010 a 03/01/2010) e do senhor Carlos Homero Giacomini (gestor de 04/01/2010 a 31/12/2010), responsáveis pelo Instituto Municipal de Administração Pública de Curitiba no exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;

II- Aplicar a multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/05, ao senhor Dorival Siqueira Tanan, em razão da desobediência ao prazo regulamentar para a entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de março de 2013 – Sessão nº 7.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 166335/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA

INTERESSADO: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 594/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2010. Fundo Municipal do

Trabalho de Curitiba. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Jorge Luiz Bernardi (gestor de 01/01/2010 a 30/06/2010) e do senhor Paulo Afonso Bracarense Costa (gestor de 01/07/2010 a 31/12/2010), presidentes do Fundo Municipal do Trabalho de Curitiba no exercício financeiro de 2010, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 05.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 4083/12, conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 19730/12, da lavra do procurador Gabriel Guy Léger, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade da prestação de contas.

Voto

Diante do exposto, com base na instrução da Unidade Técnica e no parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas do senhor Jorge Luiz Bernardi (gestor de 01/01/2010 a 30/06/2010) e do senhor Paulo Afonso Bracarense Costa (gestor de 01/07/2010 a 31/12/2010), presidentes do Fundo Municipal do Trabalho de Curitiba no exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Jorge Luiz Bernardi (gestor de 01/01/2010 a 30/06/2010) e do senhor Paulo Afonso Bracarense Costa (gestor de 01/07/2010 a 31/12/2010), presidentes do Fundo Municipal do Trabalho de Curitiba no exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de março de 2013 – Sessão nº 7.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 166378/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA

INTERESSADO: ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS

ADVOGADO: CLAUDINE CAMARGO BETTES (OAB/PR 21294), CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA (OAB/PR 37466), LUCELIA COSTA ROSA CALLIARI (OAB/PR 22754), SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB/PR 21305)

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 595/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2010. Fundo Municipal de Saúde de Curitiba. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Luciano Ducci (gestor de 01/01/2010 a 29/03/2010) e da senhora Eliane Regina da Veiga Chomatas (gestora de 30/03/2010 a 31/12/2010), presidentes do Fundo Municipal de Saúde de Curitiba no exercício financeiro de 2010, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 04.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 4066/12, conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 18825/12, da lavra do procurador Gabriel Guy Léger, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade da prestação de contas.

Voto

Diante do exposto, com base na instrução da Unidade Técnica e no parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas do senhor Luciano Ducci (gestor de 01/01/2010 a 29/03/2010) e da senhora Eliane Regina da Veiga Chomatas (gestora de 30/03/2010 a 31/12/2010), presidentes do Fundo Municipal de Saúde de Curitiba no exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Luciano Ducci (gestor de 01/01/2010 a 29/03/2010) e da senhora Eliane Regina da Veiga Chomatas (gestora de 30/03/2010 a 31/12/2010), presidentes do Fundo Municipal de Saúde de Curitiba no exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de março de 2013 – Sessão nº 7.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 203311/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO: ADIR SCHMITZ

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 51/13 - Segunda Câmara

Prestação de contas do Executivo Municipal. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas, determinação e aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Adir Schmitz, prefeito do Município de Nova Aliança do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2010, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 4.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 3367/12 (peça 34), conclui que as contas estão irregulares, em razão dos seguintes itens:

i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso III e parágrafo 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 03/07):

- Neste item, em que pesem as alegações de defesa, o município não conseguiu afastar o déficit de R\$ 54.182,13, correspondente a 1,78% da receita arrecadada oriunda das fontes livres (R\$ 3.748.707,82)

ii) remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido pelo vice-prefeito, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, além da multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89, ambas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 13/16).

- A unidade detectou que o vice-prefeito, senhor Valter Alves, auferiu a quantia de R\$ 2.933,33 acima do que lhe era devido no mês de janeiro/2010.

- Em sua defesa, o interessado alega que o vice-prefeito percebeu a remuneração de prefeito quando o substituiu, uma vez que, à época, estava afastado do cargo por força judicial, juntando, inclusive, cópia do "Mandado de Intimação" (peça 32).

- A Diretoria de Contas Municipais entende que apesar dos documentos e justificativas apresentados, "não ficou esclarecido quantos dias exatamente o Prefeito ficou afastado durante mês de janeiro de 2010." Assevera também que "não consta no cadastro de Responsáveis o Vice-Prefeito, Sr. Valter Alves, como gestor responsável no exercício de 2010 e seu respectivo período de substituição." Desta feita, a unidade mantém o item irregular.

A unidade ressalva ainda, os seguintes itens:

a) valores do ativo ou passivo financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem (fls. 07/10);

b) valores do ativo e/ou passivo permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências superiores a 10 Salários Mínimos (fls. 10/13); e

c) falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério (fls. 01/03): uma vez que o percentual não aplicado foi de 0,08%, representando R\$ 290,17, a unidade converte o item em ressalva, frente ao princípio da razoabilidade (peça 21 – fls. 15/18).

Por fim, a unidade sugere a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do item entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso (fls. 16/18).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 14581/12 (peça 35), da lavra do procurador Michael Richard Reiner, após compulsar os autos, "nada tem a opor, no presente momento, à proposta de irregularidade desta Prestação de Contas, com adoção das medidas expressamente enumeradas na Instrução nº 3367/12-DCM.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Nestas contas, com a devida vênia, permito-me discordar do posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, pois entendo que os itens tidos por irregulares são passíveis de ressalva, bem como, as ressalvas "a" e "b" podem ser expurgadas, senão vejamos.

Relativamente ao item resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, a Diretoria de Contas Municipais, como Unidade Técnica, não goza de margem para conclusão diversa daquilo que retratar a posição dos autos, se limitando a concluir, a partir do resultado, a questão restrita ao cumprimento ou não da norma que possa se constituir em irregularidade.

Contudo, esta Corte, em situação análoga, tem pugnado pela aplicação de ressalva às contas e sem aplicação de multa. São inúmeras as decisões já prolatadas na Casa, fato que se considera de caráter jurisprudencial, portanto, declino de cita-las.

No caso do item remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido pelo vice-prefeito, de acordo com a unidade técnica, "não ficou esclarecido quantos dias exatamente o Prefeito ficou afastado durante mês de janeiro de 2010" e "não consta no cadastro de Responsáveis o Vice-Prefeito, Sr. Valter Alves, como gestor responsável no exercício de 2010 e seu respectivo período de substituição."

Da análise dos autos, constato que o senhor Valter Alves, efetivamente, veio a substituir o senhor Adir Schmitz no mês de janeiro, muito embora não se possa identificar especificamente por quantos dias houve a substituição, razão pela qual, e considerando a irrelevância dos valores, além de não restar comprovado dolo ou má-fé por parte do gestor, considero a falha existente passível de ressalva, deixando de aplicar, consequentemente, as multas sugeridas.

Quanto aos itens valores do ativo ou passivo financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem e valores do ativo e/ou passivo permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências

superiores a 10 Salários Mínimos, segundo a DCM (peça 34 – fls. 10 e 12), "Considerando que o relatório enviado está devidamente assinado pelos responsáveis e tomando-se como verdadeira a declaração apresentada, considera-se regularizado o item, cabendo, contudo, salientar que a atenuação da irregularidade em RESSALVA não exime as responsabilidades na hipótese de se verificar, em outros procedimentos fiscalizatórios, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório."

Portanto, de acordo com a Súmula nº 08 desta Corte de Contas, a impropriedade apontada foi sanada, e assim, não pode ser objeto para a restrição das contas.

Assim, seguindo a jurisprudência desta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do senhor Adir Schmitz, relativas ao Município de Nova Aliança do Ivaí, exercício financeiro de 2010, em razão dos itens a) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; b) remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido pelo vice-prefeito, e c) falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério, determinando ao atual prefeito do Município de Nova Aliança do Ivaí que tome providências visando evitar a reincidência das ressalvas apontadas, em face do que prevê o § 3º do artigo 16 da LC nº 113/2005 e imputando, ao senhor Adir Schmitz, a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/05, em razão da desobediência ao prazo regulamentar para a entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do senhor Adir Schmitz, relativas ao Município de Nova Aliança do Ivaí, exercício financeiro de 2010, em razão dos itens a) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; b) remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido pelo vice-prefeito, e c) falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério;

II - Determinar ao atual prefeito do Município de Nova Aliança do Ivaí que tome providências visando evitar a reincidência das ressalvas apontadas, em face do que prevê o § 3º do artigo 16 da LC nº 113/2005;

III - Aplicar, ao senhor Adir Schmitz, a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/05, em razão da desobediência ao prazo regulamentar para a entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 6 de março de 2013 – Sessão nº 6.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 169153/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: AMARILDO RIGOLIN

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 52/13 - Segunda Câmara

Prestação de contas do Executivo Municipal. Exercício de 2011. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Amarildo Rigolin, prefeito do Município de Santa Tereza do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2011, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 27.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 3451/12 (peça 33), conclui que as contas estão irregulares em função do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso III e parágrafo 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 01/08).

Neste item, em que pesem as alegações de defesa, o município não conseguiu afastar o déficit de R\$ 110.728,72, correspondente a 1,23% da receita arrecadada oriunda das fontes livres (R\$ 9.013.358,11).

Recomenda, ainda a DCM, a adoção de medidas no sentido de dar efetividade à execução do orçamento com vistas aos programas estabelecidos no PPA e LOA.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 14834/12 (peça 34), da lavra da procuradora Valéria Borba, comungando do mesmo entendimento da unidade técnica, opina pela irregularidade das contas, "sem prejuízo ainda da aplicação da multa assinalada."

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Nestas contas, com a devida vênia, permito-me discordar do posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, pois entendo que a irregularidade apontada pode ser convertida em ressalva, senão vejamos.

Relativamente ao item resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, a Diretoria de Contas Municipais, como Unidade Técnica, não goza de margem para



conclusão diversa daquilo que retratar a posição dos autos, se limitando a concluir, a partir do resultado, a questão restrita ao cumprimento ou não da norma que possa se constituir em irregularidade.

Contudo, esta Corte, em situação análoga, tem pugnado pela aplicação de ressalva às contas e sem aplicação de multa. São inúmeras as decisões já prolatadas na Casa, fato que se considera de caráter jurisprudencial, portanto, declino de citá-las. Do exposto, seguindo a jurisprudência desta Corte no que pertine ao índice negativo de 1,23% apresentado pelo município, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do senhor Amarildo Rigolin, relativas ao Município de Santa Tereza do Oeste, exercício financeiro de 2011, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, determinando ao atual prefeito do Município de Santa Tereza do Oeste que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 3º do artigo 16 da LC nº 113/2005 e recomendando, nos termos da Diretoria de Contas Municipais, que a municipalidade adote medidas para dar efetividade à execução do orçamento com vistas no planejamento do Plano Plurianual.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor Amarildo Rigolin, relativas ao Município de Santa Tereza do Oeste, exercício financeiro de 2011, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;

II - Determinar ao atual prefeito do Município de Santa Tereza do Oeste que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 3º do artigo 16 da LC nº 113/2005;

III - Recomendar, nos termos da Diretoria de Contas Municipais, que a municipalidade adote medidas para dar efetividade à execução do orçamento com vistas no planejamento do Plano Plurianual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 6 de março de 2013 – Sessão nº 6.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 156825/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: WILMAR REICHEMBACH

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 64/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Município de Francisco Beltrão. Exercício 2011. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Francisco Beltrão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Wilmar Reichembach, CPF nº. 303.005.259-15, prefeito municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em primeiro exame, através da Instrução nº. 2547/12 (peça 31), concluiu que as contas apresentavam aspectos que poderiam ensejar Parecer Prévio pela Irregularidade. Na referida instrução, a DCM destacou as seguintes irregularidades: a) Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº. 65/2011; b) Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento Acima do Valor Devido (Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º e art. 89, VI, §2º); recomendações – a) Falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA; b) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem.

Foram oportunizados contraditório e ampla defesa aos interessados, conforme demonstra o Ofício nº.986/12 (peça 34) ,com respectivo AR (peça 35).

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº. 3025/12 (peça 43), em vista dos esclarecimentos prestados e documentos apresentados, constatou que as justificativas não foram suficientes para afastar todos os apontamentos feitos. Permaneceu injustificável a Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento Acima do Valor Devido de modo que manteve seu opinativo pela irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 12216/12 (peça 44), entendeu necessária nova diligência a fim de que o município esclareça porque não possui aterro sanitário para recebimento de lixo, devidamente aprovado pelo IAP, o que gera ofensa direta à Lei nº. 12.305/10 e por via de consequência enseja desaprovação das contas.

No entanto, através do Despacho nº. 1816/12 - GCNB (peça 45), entendeu-se que a questão proposta pelo Ministério Público de Contas deve ser objeto de procedimento apartado, de modo que os autos foram submetidos novamente ao Ministério Público para exame de mérito. O MPC em novo Parecer, nº. 13314/12 (peça 47), manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa. Por força do Despacho nº. 2157/12 (peça 48) os autos foram encaminhados para a Diretoria de Contas Municipais, para que fosse possível a intimação dos

interessados, Ofício nº. 1843/12 (peça 50) e Ofício nº. 1844/12 (peça 51), com respectivos AR's (peças 55 e 56), a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias procedam ao recolhimento do valor extrapolado.

Em novo exame, a Diretoria de Contas Municipais, Instrução nº. 40/13 (peça 57), concluiu pela regularidade com ressalva das contas, tendo em vista que, embora tenha sido devolvido o valor da remuneração extrapolada, os esclarecimentos e documentos não foram suficientes para sanar integralmente o apontamento quanto à Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento Acima do Valor Devido, mas justificaram em parte a conduta do gestor, podendo o item ser convertido em ressalva e afastada a multa proposta.

Tendo em vista as recomendações quanto Falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA e Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem, sugere-se a adoção de medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento no Plano Plurianual e adequar a contabilidade ao SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

Em derradeira manifestação, o Ministério Público de Contas, Parecer nº. 925/13 (peça 59), mediante a comprovação da devolução/ressarcimento ao Erário, bem como à luz do decidido no incidente de uniformização de jurisprudência desta Corte, entende assistir razão à DCM, sendo o parecer conclusivo pela regularização e baixa de pendência.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pelo parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Francisco Beltrão, relativas ao exercício de 2011, tendo em vista os apontamentos em relação à Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento Acima do Valor Devido.

Conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. Wilmar Reichembach, CPF nº. 303.005.259-15, prefeito municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, atendeu aos ditames principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Adoto, portanto, como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 40/13 da DCM e o Parecer nº. 925/13 do MPC.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela emissão do Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva e Recomendações das contas do Município de Francisco Beltrão, exercício de 2011 de responsabilidade do Sr. Wilmar Reichembach, CPF nº. 303.005.259-15, prefeito municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, em razão da Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento Acima do Valor Devido e a recomendação para que o Município ajuste a contabilidade ao SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

Determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento dos presentes autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva das contas do Município de Francisco Beltrão, exercício de 2011 de responsabilidade do Sr. Wilmar Reichembach, CPF nº. 303.005.259-15, prefeito municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, em razão da Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento Acima do Valor Devido;

II - Recomendar ao Município que ajuste a contabilidade ao SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis;

III - Determinar a remessa dos presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento dos presentes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de março de 2013 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 136573/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: LUIZ EVERALDO ZAK

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 65/13 - Segunda Câmara

Prestação de contas do Executivo Municipal de Rebouças. Exercício financeiro de 2011. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Luiz Everaldo Zak, prefeito do Município de Rebouças, relativas ao exercício financeiro de 2011, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 28.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações



legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 3995/12 (peça 39), conclui que as contas estão irregulares em função do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso III e parágrafo 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 02/06).

Neste item, em que pesem as alegações de defesa, o município não conseguiu afastar o déficit de R\$ 141.337,36, correspondente a 1,31% da receita arrecadada oriunda das fontes livres (R\$ 10.783.057,85).

Recomenda, ainda a DCM, a adoção de medidas no sentido de dar efetividade à execução do orçamento com vistas aos programas estabelecidos no PPA e LOA.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 18010/12 (peça 40), da lavra da procuradora Juliana Sternadt Reiner, comungando do mesmo entendimento da unidade técnica, ratifica seu parecer anterior (peça 35), opinando pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e expedição de recomendação.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Nestas contas, com a devida vênia, permito-me discordar do posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, pois entendo que a irregularidade apontada pode ser convertida em ressalva, senão vejamos.

Relativamente ao item resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, a Diretoria de Contas Municipais, como Unidade Técnica, não goza de margem para conclusão diversa daquilo que retratar a posição dos autos, se limitando a concluir, a partir do resultado, a questão restrita ao cumprimento ou não da norma que possa se constituir em irregularidade.

Contudo, esta Corte, em situação análoga, tem pugnado pela aplicação de ressalva às contas e sem aplicação de multa. São inúmeras as decisões já prolatadas na Casa, fato que se considera de caráter jurisprudencial, portanto, declino de citá-las. Do exposto, seguindo a jurisprudência desta Corte no que pertine ao índice negativo de 1,31% apresentado pelo município, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do senhor Luiz Everaldo Zak, relativas ao Município de Rebouças, exercício financeiro de 2011, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, determinando ao atual prefeito do Município de Rebouças que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 3º do artigo 16 da LC nº 113/2005 e recomendando, nos termos da Diretoria de Contas Municipais, que a municipalidade adote medidas para dar efetividade à execução do orçamento com vistas no planejamento do Plano Plurianual.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor Luiz Everaldo Zak, relativas ao Município de Rebouças, exercício financeiro de 2011, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;

II- Determinar ao atual prefeito do Município de Rebouças que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 3º do artigo 16 da LC nº 113/2005;

III- Recomendar, nos termos da Diretoria de Contas Municipais, que a municipalidade adote medidas para dar efetividade à execução do orçamento com vistas no planejamento do Plano Plurianual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de março de 2013 – Sessão nº 7.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 344350/12

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARCOS RAMIL DE SOUZA NETTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 329/13

Tendo em vista o Despacho 5667/12 do Gabinete da Presidência, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para APENSAMENTO aos autos do Processo nº 111344/11, com posterior retorno a este Gabinete.

Gabinete, em 8 de março de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 206217/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 380/13

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para atendimento ao contido na Instrução nº 737/13, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT).

Gabinete, em 13 de março de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 581070/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PIA UNIÃO DAS IRMÃS DA COPIOSA REDENÇÃO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 381/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, da PIA UNIÃO DAS IRMÃS DA COPIOSA REDENÇÃO DE PONTA GROSSA, da Sra. CLAUDETE FERREIRA MENDES, da Sra. LEIRIANI CESCO, da Sra. NEUMARI PERPETUA DA CUNHA, da Sra. OSIRES GERALDO KAPP, do Sr. PEDRO WOSGRAU FILHO, da Sra. SIMONE APARECIDA SOARES e da Sra. TANIA AZEVEDO DE SANTANA por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 736/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de março de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO Nº: 213344/08

ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: FUNDO PARANÁ, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 384/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior/Fundo Paraná, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 719/13 (peça nº 64), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de março de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 355277/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO: JOSE MARTINS GONÇALVES, MARCOS CEZAR MEWES,

JANESLEI AMADEU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 385/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, do Sra. JANESLEI AMADEU e do Sr. JOSE MARTINS GONÇALVES, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 749/13 (peça nº 76), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de março de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 138820/13

ORIGEM: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PALOTINA

INTERESSADO: ELIR DE OLIVEIRA, MADELAINE TERESINHA RIEDI OLIVEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 386/13

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 13 de março de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 192219/10

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: CELIA BENEDETTI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 387/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em

atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 3940/13 (peça nº 36), da Diretoria Jurídica (DIJUR), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de março de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 208732/12

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, NORMA DAL BIANCO DE ANDRADE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 390/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 2900/13 (peça nº 28), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 2900/13 (peça nº 28), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de março de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 261270/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, EDUARDO MENEGHEL RANDO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO,

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 392/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO e da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Requerimento nº 45/13 (peça nº 16), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Requerimento nº 45/13 (peça nº 16), do Ministério Público junto ao Tribunal de



Contas, conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 14 de março de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 181594/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 393/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 2986/13 (peça nº 63), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 2986/13 (peça nº 63), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 14 de março de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 242488/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

INTERESSADO: MAURO LEMOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 394/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE AMAPORÃ, do Sr. MAURO LEMOS e da Sra. TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 744/13 (peça nº 27), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de março de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 188450/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIATÁ

INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 395/13

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para atendimento ao contido no Requerimento nº 41/13 (peça nº 47), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 14 de março de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 283060/10

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, MARIA DE LOURDES CARDOSO

DESPACHO - 424/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE UMUARAMA (CNPJ 76.247.378/0001-56) e do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA (CNPJ 09.122.645/0001-71), mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido nos Pareceres 119/13 e 3621/13 (Peças 37 e 39), da Diretoria Jurídica, conforme art. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Não havendo ciência quanto à intimação por meio eletrônico, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.

GCFAMG em 14 de março de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 218005/10

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO - GILBERTO BERGUIO MARTINS, MICHELE CAPUTO NETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

DESPACHO - 425/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- INTIMAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (CNPJ 76.416.866/0001-40) e do Sr. MICHELE CAPUTO NETO (CPF 570.893.709-25), mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido nos Pareceres 3187/11 e 3963/12 (Peças 07 e 22), da Diretoria Jurídica, conforme art. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Não havendo ciência quanto à intimação por meio eletrônico, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 14 de março de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 483000/09

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO - DECIO SPERANDIO

DESPACHO - 426/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- INTIMAÇÃO da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (cnpj 79.151.312/0001-56) e do Sr. DECIO SPERANDIO (CPF 190.640.719-34), mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 4022/13 (Peça 18), da Diretoria Jurídica, conforme art. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Não havendo ciência quanto à intimação por meio eletrônico, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de



medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.

GCFAMG em 14 de março de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 179450/09

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO - PAULO MAC DONALD GHISI

DESPACHO - 431/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- INTIMAÇÃO do Município de Foz do Iguaçu (CNPJ 76.206.606/0001-40) e do Sr. Paulo Mac Donald (CPF 184.060.339-91), mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 653/13 (Peça 127), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme art. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Não havendo ciência quanto à intimação por meio eletrônico, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.

GCFAMG em 14 de março de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 125872/09

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO - HELIO LUIS BOÇOEN

DESPACHO - 432/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- INTIMAÇÃO do Município de Contenda (CNPJ 76.105.519/0001-04) e do Sr. Helio Luis Boçoen (CPF 633.616.049-15), mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 610/13 (Peça 40), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme art. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Não havendo ciência quanto à intimação por meio eletrônico, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.

GCFAMG em 14 de março de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 200662/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

INTERESSADO: ALMIR BATISTA DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 431/13

I – Na forma dos arts. 32, IX e 477 do Regimento Interno, conheço o protocolado nº 134094/13-TC (peças 57 e 58), como Recurso de Revista, com fundamento no art. 484 do Regimento Interno;

II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno;

III – Publique-se.

Gabinete, 14 de março de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 514900/12

ORIGEM: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO, MAURO BURAK

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 432/13

I – Nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno, defiro o pedido de cópia requerido através do Pedido de Acesso à Informação nº 142950/13, observando que o acesso às mesmas se dará pela Internet, através do “*site*” deste Tribunal, no portal “*e-contas PR*”, “*cópia de autos digitais*”;

II – Retornem os autos ao Ministério Público de Contas.

Gabinete, 14 de março de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 254584/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, SECRETARIA DE ESTADO

DA EDUCAÇÃO, RITA MARIA SCHMIDT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 433/13

I – À Diretoria de Protocolo, para intimar o Município de Santa Helena, por meio de seu representante legal, a fim de que, querendo, apresente resposta ao contido no Parecer Ministerial de nº 2871/13, no prazo de 15 (quinze) dias.

II – Após, com o recebimento da resposta ou decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à DAT e, posteriormente, ao Ministério Público para nova apreciação.

III – Publique-se.

Gabinete, 14 de março de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 142950/13

ORIGEM: ELIR DE OLIVEIRA

INTERESSADO: ELIR DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 434/13

Devidamente liberadas as cópias do Processo 514900/12 (182329/09) ao Sr. Elir de Oliveira, encaminhe o presente à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Gabinete, 14 de março de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 111677/10

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 95/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA, relativa à gestão de CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES, CPF nº 353.769.889-53 no cargo de Presidente e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo Fundo Paraná, exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 315.316,72 (trezentos e quinze mil, trezentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos), tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 382/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1813/13 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 14 de março de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 194769/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 505/13

À Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Marumbi sobre a renúncia de seus advogados, conforme peças processuais nºs 62 a 68.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de março de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 86284/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: CELSO BENEDITO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 507/13

Diante da proposta de imputação de multa administrativa pela Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução nº 4.663/12 (peça 22), determino a intimação de CELSO BENEDITO DA SILVA, CPF 364.738.209-49, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de março de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

CONSELHEIRO RELATOR



PROCESSO Nº: 530161/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 518/13

Considerando a alteração na gestão municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Indianópolis quanto ao constante das manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, respectivamente peças 106 e 107.

Depois voltem

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de março de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 449906/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES MÃO NA TERRA DE PARANACITY

INTERESSADO: SILVIO APARECIDO BUENO, LUCINEIA SOARES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 526/13

A Diretoria de Análise de Transferências informou que, com a implantação do Sistema Integrado de Transferências – SIT, as prestações de contas, a partir de janeiro/2012, passaram a ser prestadas nos termos da Resolução nº 28/2011, razão pela qual requereu o encerramento do presente feito.

O Ministério Público de Contas, acompanhando a manifestação da Unidade Técnica, também opinou pelo encerramento do processo.

Entretanto, ocorre que já está tramitando esta prestação de contas, não existindo outro processo ou fato que permita concluir pela perda de seu objeto, obstando o seu encerramento sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito para ulterior apensamento ao processo de prestação de contas complementar que vier a ser instaurado nos termos da Resolução nº 28/2011.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da 1ª Câmara para anotações e, posteriormente, à DAT para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de março de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

CONSELHEIRO RELATOR

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 5061/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: DARCI VERGILINO BUDEL, LUIZ CARLOS BONI, MARLON

FERNANDO KUHN, NELSON LAURO LUERSEN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 181/13

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 3165/2009, publicado no Jornal O Trombeta de 12/12/2009, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos proporcionais ao servidor Darci Vergilino Budel, ocupante do cargo de Fiscal de Tributos, com fundamento no artigo 40, § 1º, III da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 12 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 851604/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD

GHISI, DALVA SOARES DE SAO JOSE, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO

IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 749/13

Por meio da petição intermediária n.º 91321/13 (peças 17 e 18), a Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu junta aos autos instrumento de mandato outorgando ao senhor Darlei dos Santos, Diretor Superintendente da Autarquia de Previdência daquele município, poderes "para agir em nome do outorgante, com poderes plenos para acesso ao portal e-contas do TCE-PR, para o fim de acesso a íntegra dos autos e representar a Foz Previdencia junto a esse órgão em suas diversas áreas de atuação, praticando atos juridicamente válidos."

2. Conheço do protocolado.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Darlei dos Santos, em atenção ao disposto no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Após, sigam à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 323/13 (peça 16).

5. Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 192200/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: ADELMO SOARES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 787/13

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 757/13 (peça 31), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifesta-se pela irregularidade das contas em análise.

2. Como consequência das irregularidades apontadas, o órgão ministerial propõe a emissão de duas determinações: a) ao prefeito do Município de Paranapoema, para que proceda à criação e provimento dos cargos "necessários ao efetivo desempenho e alcance das finalidades precípua da entidade, a quem caberá responder perante os conselhos profissionais respectivos"; e b) ao gestor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Paranapoema, "para que proceda a adaptação do exercício da função de contador as regras constantes no Acórdão nº 1.111/08-TCE/PR".

3. Diante da natureza da primeira determinação proposta pelo parquet, devem os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para que promova, antes da apreciação das contas, a intimação do atual prefeito do Município de Paranapoema, senhor Leirides Sampaio Ferreira Navarro, em homenagem aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

4. Antes, porém, deverá a referida unidade proceder à inclusão na autuação do nome do senhor Leirides Sampaio Ferreira Navarro, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

5. Publique-se.

Curitiba, 1 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes. (...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

PROCESSO Nº: 192154/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: FABIO ALESSANDRO BEZERRA PEREIRA, VANDERLEI BRANDI DUARTE, KATIA CILENE TAVARES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 789/13

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 978/13 (peça 29), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifesta-se pela irregularidade das contas em



análise.

2. Como consequência da irregularidade apontada, o órgão ministerial propõe a emissão de determinação ao prefeito do Município de Santa Isabel do Ivaí para que "no prazo de 180 (cento e oitenta) dias proceda a criação e provimento dos cargos correspondentes necessários ao efetivo desempenho e alcance das finalidades precípua da autarquia".

3. Diante da natureza da determinação proposta pelo parquet, devem os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para que promova, antes da apreciação das contas, a intimação do atual prefeito de Santa Isabel do Ivaí, senhor Roberto Aparecido Miranda Campos Vaz, em homenagem aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

4. Antes, porém, deverá a referida unidade proceder à inclusão na autuação do nome do senhor Roberto Aparecido Miranda Campos Vaz, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal.

5. Publique-se.

Curitiba, 1 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.
(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

PROCESSO Nº: 650889/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JANDIRA ZANCHI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 802/13

Retornam os autos sem que o senhor Jorge Sebastião de Bem, Secretário de Estado da Administração e da Previdência, tenha se manifestado quanto às providências necessárias à regularização do processo, indicadas no Despacho n.º 3804/12 (peça 26).

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 2871/13 (peça 30), opina "pela abertura de derradeiro contraditório às autoridades interessadas."

3. Uma vez que o referido gestor foi devidamente intimado, inclusive sobre a possibilidade de exercer o direito ao contraditório, consoante se infere da certidão de comunicação processual eletrônica (peça 28), deixando transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar, indefiro a proposta formulada pela unidade técnica.

4. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para parecer conclusivo, e, após, ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.

5. Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 34039/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, NADIR MINERA CRISPIM, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 805/13

Retornam os autos com o Parecer n.º 2606/13 (peça 16), por meio do qual a Diretoria Jurídica observa "que somente a ParanaPrevidência foi intimada do despacho à peça 08", razão pela qual opina "pela intimação da Secretaria de Estado da Administração e Previdência e seu gestor Jorge Sebastião de Bem."

2. De fato, observo que o Ofício de Diligência n.º 905/12 (peça 10) foi indevidamente remetido ao órgão previdenciário quando o correto seria o seu encaminhamento ao Secretário de Estado da Administração e Previdência – SEAP, conforme determinação contida no Despacho n.º 285/12 (peça 08).

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome da senhora Maria Marta Renner Weber Lunardon, ex-Secretária de Estado da Administração e da Previdência e gestora do ato sujeito a registro, bem como do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal daquela Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

4. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIRETORIA JURÍDICA, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000.

5. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-

se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação da senhora Maria Marta Renner Weber Lunardon, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o §2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

7. Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.
(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 299746/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RENILSON BISPO DA SILVA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 806/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 1649/12 (peça 8).

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-Secretários de Estado da Administração e da Previdência, bem como do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal daquela Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

4. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIRETORIA JURÍDICA, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000.

5. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o §2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

7. Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.
(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.



PROCESSO Nº: 450161/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MATILDE DO CARMO MORAES BAENA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 807/13

Retornam os autos com o Parecer n.º 2565/13 (peça 30), por meio do qual a Diretoria Jurídica reitera “o opinativo pela legalidade e consequente registro do ato de concessão de aposentadoria.”

2. Observe, contudo, que o Ofício de Diligência n.º 1133/12 (peça 20) foi indevidamente remetido ao órgão previdenciário quando o correto seria o seu encaminhamento ao Secretário de Estado da Administração e Previdência – SEAP, conforme determinação contida no Despacho n.º 635/12 (peça 19).

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na atuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, Secretária de Estado da Administração e da Previdência, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

4. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-Diretoria Jurídica, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000.

5. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alertar-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação da senhora Maria Marta Renner Weber Lunardon, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o §2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

7. Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A atuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes. (...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na atuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de atuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 75457/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VIRGILIA TANAN BOAVENTURA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 808/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 2174/12 (peça 16).

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 2863/13 (peça 25), aponta que “a diligência não restou cumprida, tendo o Gestor da SEAP em processos análogos não implementado a retificação do ato e apontado que a publicação dos valores se constituiria em difusão abusiva de dados pessoais do aposentado, violando direito à intimidade, citando julgamentos do Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho e entendimento da Procuradoria Geral do Estado.”

3. Prossegue destacando que “nas manifestações constantes de outros processos com diligências semelhantes, o Gestor da SEAP tem insistido em se pautar em julgados e entendimentos já ultrapassados pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida por ocasião do julgamento do segundo Agravo Regimental interposto em face da decisão, relatada pelo Ministro AYRES BRITTO, restou

decidido, por unanimidade, que a divulgação dessas informações não contraria a Constituição Federal.”

4. Observa que “mais recentemente o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em reiteradas decisões, de forma favorável à divulgação pública nominal das remunerações de agentes públicos, conforme se infere dos julgados: SL 630, Rel. Min. Presidente, DJE 07.08.2012; SL 623, rel. Min. Presidente, DJE 02.08.2012; ACO 1993/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 20.08.2012, entendendo que esta divulgação constitui informação de interesse coletivo, pois atende a dois princípios constitucionais: o direito fundamental de acesso à informação pública e publicidade da atuação da administração.”

5. Salienta que essa unidade técnica “adotou entendimento que a vigência da Lei nº 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular. Desse modo, nos atos previdenciários deferidos a partir da vigência da Lei de Acesso à Informação sem a indicação do valor dos proventos, a DIJUR opinará pela negativa de registro. Contudo, não é esse o caso do ato previdenciário em questão.”

6. Ressalta que “as Instruções Normativas nºs 46/10 e 69/12 foram aprovadas pelo Plenário desta Corte e a exigência em questão não foi contestada pela SEAP ou por qualquer outro jurisdicionado. O responsável pela emissão do ato concessório, que é Gestor da SEAP, por ocasião do exercício do direito à ampla defesa, não se manifestou no processo.”

7. Por tais razões, opina pela “legalidade e consequente registro do ato de concessão formalizado através do/a Resolução nº 3457” e “pela aplicação de multa administrativa ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Sr. Jorge Sebastião de Bem, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea “f” da Lei Complementar nº 113/2005”, pelo “não atendimento à determinação contida na Instrução Normativa nº 46/2010, ao se recusar a dar publicidade ao valor dos proventos no ato de concessão, situação enquadrada como descumprimento da determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.”

8. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 2247/13 (peça 26), opina pela negativa de registro “visto que se configura violado o artigo 149, § 1º, da Constituição Federal, razão pela qual se propugna pela oportuna instauração de tomada de contas extraordinária para o fim de apuração de responsabilidade do Gestor Previdenciário e do Chefe de Governo[1], os quais deverão ser oportunamente responsabilizados pelo prejuízo causado ao Fundo Financeiro.”

9. Quanto à proposta formulada pelo Órgão Ministerial, destaco que desde o dia 21/12/2012 está em vigor a Lei Estadual n.º 17435/2012, publicada no Diário Oficial n.º 8864, que estabeleceu no artigo 15 que a contribuição previdenciária dos servidores públicos estaduais será de 11% (onze por cento). Além disso, tratando-se de questão de responsabilidade da administração e não do servidor aposentado, tenho que não deve ser tomada nestes autos nenhuma providência em relação ao caso.

10. Relativamente à falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório quanto a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

11. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na atuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, ex-Secretário de Estado da Administração e da Previdência, e da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[2] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[3], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

12. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

13. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alertar-se igualmente a gestora quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

14. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012.

15. Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Se por omissão do Chefe de Governo o Estado NÃO FIXA A ALÍQUOTA de 11%, seria OBRIGAÇÃO do gestor previdenciário promover ou realizar a avaliação atuarial em cada balanço - leia-se exercício fiscal - e PROPOR A REVISÃO DO PLANO DE CUSTEIO, ainda que para aumentar tão somente a cota patronal. Não o fazendo o mesmo incorre em OMISSÃO, punível na forma do art. 8º da lei nº 9717/98. Além deste fato acresce o disposto nos artigos 9º, § 5º, 14 e 111 da Lei estadual 12.398/98.

2. Art. 331. A atuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes. (...)



§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

3. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 149179/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS, PINHAIS PREVIDÊNCIA, LUIZ GOULARTE ALVES, ELIANE DO ROCIO FORLEPA, MARIA ARLETE BOAVA DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 809/13

Trata-se de aposentadoria concedida a Maria Arlete Boava da Silva, ocupante do cargo de Professora.

2. Pelo Parecer n.º 880/13 (peça 19), a Diretoria Jurídica aponta que “o ato de concessão do benefício é datado de 05/03/2012 (peça 14), tendo sido publicado no Jornal Agora Paraná em 06/03/2012 (peça 15), sem fazer constar o valor do benefício” contrariando a Instrução Normativa n.º 46/10 deste Tribunal “que exigia tal providência antes da vigência da Lei n.º 12.527/2011. Ressalte-se que a Instrução Normativa n.º 69/2012 manteve a exigência de indicação do valor dos proventos no ato.”

3. Por tal razão opina “pela legalidade e registro da inativação e a aplicação de multa ao então Prefeito do Município de Pinhais, Sr. Luiz Goularte Alves, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar n.º 113/2005, pelo não atendimento à determinação contida na Instrução Normativa n.º 46/2010, ao se recusar a dar publicidade ao valor dos proventos no ato de concessão, situação enquadrada como descumprimento da determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas” ressaltando “que as Instruções Normativas n.ºs 46/10 e 69/12 foram aprovadas pelo Plenário desta Corte e a exigência em questão não foi contestada por nenhum jurisdicionado.”

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 869/13 (peça 22), da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, opina pela “legalidade e registro do ato de inativação da servidora acima nominada, nos termos do Decreto n.º 2620/2012, publicada no Jornal “Agora Paraná”, n.º 2200, em 06/03/2012 (peça - 14)”, pugnando, ainda, pela expedição de recomendação ao Gestor da entidade previdenciária para que conste o valor dos proventos nos atos expedidos após a entrada em vigência da Lei n.º 12.527/2011, sob pena de aplicação das sanções pertinentes.

5. De fato, consoante apontado pela Diretoria Jurídica, o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR[1].

6. Nestes termos, antes da derradeira análise de mérito, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

7. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Luiz Goularte Alves, Prefeito Municipal, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

8. Deverá constar da intimação alerta ao responsável de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerte-se igualmente o gestor quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

9. Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 390995/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES E SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 810/13

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pela Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina (petição intermediária n.º 328324/12, peças 9 e 10), acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 2948/13 (peça 12), aponta que “a questão de divulgação de desse tipo de informação tinha constitucionalidade controversa até o julgamento do Segundo Agravo Regimental na Suspensão de

Segurança n.º 3.902 pelo STF (cuja decisão foi publicada em 03/10/2011). Até o referido julgamento, prevalecia, no âmbito da Suprema Corte, o entendimento proferido em decisão monocrática pelo Ministro GILMAR MENDES (publicada no DJe n.º 45 de 09/03/2011), que sinalizava que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor poderia atingir a intimidade, a honra, a vida privada, a imagem e a segurança dos servidores, valores que também são protegidos pela Constituição Federal.”

3. Prossegue destacando que “por ocasião do julgamento do segundo Agravo Regimental interposto em face da decisão, relatada pelo Ministro AYRES BRITTO, restou decidido, por unanimidade, que a divulgação dessas informações não contraria a Constituição Federal.”

4. Observa “que qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.”

5. Ressalta que “o artigo 31 da mesma lei dispõe que “o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.” Como já anotado, todavia, o próprio STF já entendeu que não cabe falar de intimidade ou de vida privada quando os dados objetos da divulgação dizem respeito a agentes públicos.”

6. Por tais razões, “se inclina pela negativa de registro da aposentadoria do servidor, bem como pela aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V da Lei Complementar n.º 113/2005, do § 1º do artigo 352 do Regimento Interno desta Casa, se não sanada a irregularidade apontada acima, quando for oportunizado o contraditório, e ainda pela a aplicação de multa ao gestor, nos termos do artigo 87, II e IV, g, da precitada Lei Complementar.”

7. A despeito das justificativas apresentadas pelo órgão previdenciário para deixar de publicar o anexo do ato aposentatório, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 12), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988.

8. Nestes termos, antes da derradeira análise de mérito, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

9. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Denio Ballarotti, ex-superintendente da caixa de Assistência e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, e Denilson Vieira Novaes, atual representante legal do órgão previdenciário, e, ainda, do nome do senhor Alexandre Lopes Kireeff, Prefeito do Município de Londrina, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º e 331-A ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º da Instrução Normativa 69/2012.

10. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação dos senhores Alexandre Lopes Kireeff e Denilson Vieira Novaes, a fim de que possam adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

11. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar os senhores gestores de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerte-se igualmente os gestores quanto à possibilidade de exercerem seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

12. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Denio Ballarotti, em seu endereço residencial, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do art. 87, III, “f”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012.

13. Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 171564/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR

INTERESSADO: DEUCIDES DERENZO, MILTON RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 811/13

Considerando que o Acórdão n.º 4097/12-Primeira Câmara, que julgou regulares com ressalva as contas do senhor Deucides Derenzo, presidente da Câmara Municipal de Uniflor no exercício financeiro de 2009, transitou em julgado em 04/02/2013, conforme se verifica da Certidão de Trânsito em Julgado n.º 268/13-S1C (peça 27), tendo sido efetuado o registro de ressalvas pela Diretoria de Execuções, conforme Informação n.º 517/13 (peça 28), e considerando ainda os artigos 247 e 497 do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com fundamento no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 696012/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, VERONICA MARIA BETTEGA NARDINO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 812/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências a fim de regularizar o processo, em desatendimento à decisão contida no Despacho n.º 3276/12 (peça 15).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, diretor presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na qualidade de atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do referido gestor a fim de que possa adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sujeito a registro.

4. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o senhor gestor de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012. Alerte-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes. (...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 495912/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ROSELI TEREZINHA DA ROCHA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 813/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências a fim de regularizar o processo, em desatendimento à decisão contida no Despacho n.º 3366/12 (peça 17).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, diretor presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na qualidade de atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do referido gestor a fim de que possa se manifestar acerca da inconsistência apontada no Despacho n.º 3366/12 (peça 17).

4. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o senhor gestor de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência. Alerte-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes. (...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem

como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 9890/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ANTONIO SILVINO SCHICHOFF

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 814/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências a fim de regularizar o processo, em desatendimento à decisão contida no Despacho n.º 3824/12 (peça 12).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, diretor presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na qualidade de atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do referido gestor a fim de que possa se manifestar acerca das inconsistências apontadas no Despacho 2067/12 (peça 6) bem como adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sujeito a registro.

4. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o senhor gestor de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012. Alerte-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes. (...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 320350/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA CRISTINA ANDERSSON DAVERSA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 815/13

Retornam os autos com o Parecer n.º 2969/13 (peça 19), por meio do qual a Diretoria Jurídica opina "pela abertura de derradeiro contraditório ao ente, sob pena de negativa de registro e aplicação das sanções legais."

2. Observe que o Ofício de Diligência n.º 934/12 (peça 11) foi indevidamente remetido ao órgão previdenciário quando o correto seria o seu encaminhamento ao Secretário de Estado da Administração e Previdência – SEAP, conforme determinação contida no Despacho n.º 321/12 (peça 10).

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, ex-Secretário de Estado da Administração e da Previdência e gestor do ato sujeito a registro, bem como do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual titular da pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

4. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000.

5. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I,



"b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno. 6. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

7. Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes. (...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 305564/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LAIDE CALIXTO FERRARI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 816/13

Retornam os autos com o Parecer n.º 2970/13 (peça 17), por meio do qual a Diretoria Jurídica opina "pela abertura de derradeiro contraditório ao ente, sob pena de negativa de registro e aplicação das sanções legais."

2. Observe que o Ofício de Diligência n.º 913/12 (peça 9) foi indevidamente remetido ao órgão previdenciário quando o correto seria o seu encaminhamento ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, conforme determinação contida no Despacho n.º 301/12 (peça 8).

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, ex-Secretário de Estado da Administração e da Previdência e gestor do ato sujeito a registro, bem como do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual titular daquela pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

4. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000.

5. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

7. Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes. (...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 483257/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, TERESINHA ACCO TIVES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 827/13

Trata-se de aposentadoria concedida a Teresinha Acco Tives, ocupante do cargo de Professora.

2. Por meio do Parecer n.º 2828/13 (peça 20), a Diretoria Jurídica constata que "o ato de concessão de aposentadoria foi formalizado através da Resolução de Aposentadoria n.º 4564, publicada no D.O.E. n.º 8688, em 09.04.2012 (fls. 92 e 96 peça 17), sem constar da publicação o valor dos proventos o que contraria o disposto na Instrução Normativa n.º 69/12."

3. De fato, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 73618/2012 (peça 14) emitido pela Paranaprevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto n.º 1748/2000[1], incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação[2], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 4564/12, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

5. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012.

7. Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANÁPREVIDÊNCIA".

2. "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANÁPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro. Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANÁPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

PROCESSO Nº: 650714/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ELIAS CARRER, CANTALICIA LUIZA GLOSS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 830/13

Pelo Parecer n.º 3098/13, a Diretoria Jurídica constata que não houve cumprimento do Despacho n.º 3972/12, pois o intimado juntou "a peça 28, os mesmos documentos já juntados aos autos".

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seu Setor de Cadastro indique o nome do prefeito atual do Município de Medianeira, bem como do gestor atual da entidade previdenciária, assim denominado na forma do art. 3º da Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal, considerando a possível mudança de gestão em razão das últimas eleições municipais.

3. Após, a mesma unidade deverá promover a inclusão na autuação dos nomes apontados, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º da referida Instrução Normativa.

4. Na sequência, deverá promover a intimação do município e da entidade previdenciária, na pessoa de seus representantes legais, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao atendimento do aqui apontado.

5. O atual prefeito e o atual representante da entidade previdenciária ficam alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei



Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como da possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 494383/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIZA CHRISTINA KLOSS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 833/13

Pelo Parecer n.º 2924/13, a Diretoria Jurídica observa que *“a servidora era agente profissional, carreira essa que foi beneficiada por ilegal aumento salarial em 2010, por conta da edição do Decreto Estadual nº 7774”* opinando *“por diligência à origem consistente na juntada dos contracheques de nov/10 a fev/11”*.

2. De fato, há precedentes encaminhados a esta Corte em que foram verificados significativos aumentos de remuneração concedidos nos exercícios de 2010/2011, resultando num valor equivalente aos proventos de que tratamos nos presentes autos.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestora do ato, bem como do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

4. Após, referida unidade deverá promover a intimação da atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, bem como do representante legal da entidade previdenciária, nos termos regimentais, a fim de que apresentem a evolução do salário-base do servidor nos últimos 3 (três) anos que antecederam o ato aposentatório, justificando as majorações ocorridas, assim como para que adotem as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

5. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a gestora de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012.

7. Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 606722/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU, ISMAEL IBRAIM FOUANI, GERVASIO DIONISIO RIBEIRO, HELENA MARIA FERREIRA ALVES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 841/13

Retornam os autos com o Parecer n.º 2812/13, em que a Diretoria Jurídica opina *“pelo derradeiro contraditório, sob pena de multa administrativa, negativa de registro e impedimento da certidão liberatória”*, tendo em vista que não houve cumprimento do Despacho n.º 74/12.

2. Acolho o opinativo.

3. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim

de que seu Setor de Cadastro indique o nome do prefeito atual do Município de Mandaguaçu, assim denominado na forma do art. 3º da Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal, considerando a possível mudança de gestão em razão das últimas eleições municipais.

4. Após, a mesma unidade deverá promover a inclusão na autuação do nome encontrado, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da referida Instrução Normativa.

5. Na sequência, deverá promover a intimação do município, na pessoa de seu representante legal, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao atendimento do aqui apontado.

6. O prefeito atual fica alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência e ainda da possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 186260/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: ROBERTO MENDES DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 843/13

Considerando que o Acórdão n.º 4099/12-Primeira Câmara, que julgou regulares com ressalva as contas do senhor Roberto Mendes da Silva, presidente da Câmara Municipal de Santa Isabel do Ivaí no exercício financeiro de 2009, transitou em julgado em 30/01/2013, conforme se verifica da Certidão de Trânsito em Julgado n.º 239/13-S1C (peça 21), tendo sido efetuado o registro de ressalvas pela Diretoria de Execuções, conforme Informação n.º 475/13 (peça 22), e considerando ainda os artigos 247 e 497 do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com fundamento no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 45139/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMITAL, CLERIO BENILDO BACK, JOSE DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO, VIDAL CAMILO OLIVEIRA, VILMA MORCHE, ELZA MARIA MATZENBACKER ALMEIDA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 850/13

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer n.º 2689/13, opina *“pelo derradeiro contraditório, para a apresentação da declaração de acúmulo de benefícios, devendo ser comunicada a entidade previdenciária”*.

2. Considerando que o ato de concessão de benefício foi emitido exclusivamente pelo Município de Palmital (peça 14), entendo que não é caso de nova intimação do ente previdenciário.

3. Diante disso, primeiramente remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seu Setor de Cadastro indique o nome do prefeito atual do Município de Palmital, assim denominado na forma do art. 3º da Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal, considerando a possível mudança de gestão em razão das últimas eleições municipais.

4. Após, a mesma unidade deverá promover a inclusão na autuação do nome apontado, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º da referida Instrução Normativa.

5. Na sequência, a Diretoria de Protocolo deverá promover a intimação do município, na pessoa de seu representante legal, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao atendimento do aqui apontado.

6. O atual prefeito fica alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência e ainda da possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 20947/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARIEL JOSE PIRES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 855/13

Pelo Parecer n.º 2880/13, a Diretoria Jurídica *“opina pela expedição de comunicação ao responsável para exercício do contraditório e da ampla defesa quanto a não apresentação do demonstrativo de cálculos dos proventos e do comprovante de remuneração, bem como retifique o ato de inativação para fazer*



constar o valor dos proventos, conforme previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 113/2005 (LOTIC) e no Regimento Interno”.

2. Acolho o opinativo.

3. Primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação dos nomes dos gestores apontados pela unidade técnica em seu Parecer n.º 2880/13, peça 19, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º[1] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

4. Após, a mesma unidade deverá promover a intimação do responsável legal pelo órgão previdenciário para que junte os documentos apontados no parecer técnico e da atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

5. Deverá constar da intimação alerta aos responsáveis de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente os gestores quanto à possibilidade dos mesmos exercerem seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 5 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes. (...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 40019/01

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: JOSE CLAUDIO PEREIRA NETO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 856/13

Diante do contido na Instrução n.º 338/13 (peça 87) da Diretoria de Análise de Transferências, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Jairo Moraes Gianotto, João Alves Correa, João Ivo Caleffi, Antônio Celso Pinto Martins e Marcos Guelmann.

2. Após, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno deste Tribunal, deverá a unidade técnica promover a citação dos responsáveis acima nominados, bem como do senhor José Claudio Pereira Neto, para que, no prazo regimental, possam apresentar defesa em face das irregularidades apontadas Instrução n.º 338/13-DAT (peça 87).

3. Publique-se.

Curitiba, 5 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 221006/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 857/13

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova inclusão na autuação dos nomes dos senhores Carlos Alberto Rhoden, José Vieira Presidente, Keiso Massuda, Walter Sérgio Deneca, Walter Franchin, Eduardo Mendonça e da senhora Angela Stoitian.

2. Após, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno deste Tribunal, deverá a unidade técnica promover a citação dos responsáveis acima nominados, bem como do senhor João Carlos de Oliveira, para que, no prazo regimental, possam apresentar defesa em face das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção n.º 01/10-CAD (peça 6) e nas informações n.º 22/12 (peça 43) e n.º 2/13 (peça 45), da então Coordenadoria de Auditorias, hoje Diretoria de Auditorias.

3. Publique-se.

Curitiba, 5 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 6594/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, JOSE RENATO STRAPASSON, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, MARY WANDA GODOY SERRATO, ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 858/13

Trata-se de aposentadoria concedida pela Prefeitura Municipal de Colombo e pelo Colombo Previdência a Mary Wanda Godoy Serrato, ocupante do cargo de Professora.

2. Os pareceres n.º 2638/13, peça 12, da Diretoria Jurídica e n.º 2109/13, peça 14, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, são pela legalidade e registro da Portaria n.º 090/2010, de 15 de dezembro de 2010.

3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, em vigor desde 25 de março de 2010.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seu Setor de Cadastro indique o nome do prefeito atual do Município de Colombo, bem como do gestor atual da entidade previdenciária, assim denominado na forma do art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal, considerando a possível mudança de gestão em razão das últimas eleições municipais.

5. Após, a mesma unidade deverá promover a inclusão na autuação dos nomes apontados, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º da referida Instrução Normativa.

6. Na sequência, deverá promover a intimação do município e da entidade previdenciária, na pessoa de seus representantes legais, a fim de oportunizar ao órgão previdenciário a apresentação de justificativas e/ou a adoção de providências acerca do aduzido.

7. O atual prefeito e o atual representante da entidade previdenciária ficam alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência e da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, bem como da possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 5 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 48781/04

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, FIORINDO MICHELIN, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 859/13

Diante do contido no Parecer n.º 2993/13 (peça 20) da Diretoria Jurídica, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Munir Karam, José Maria de Paula Correia e Nelson Walter Marquart.

2. Em seguida, deverá a unidade técnica promover a citação dos responsáveis acima nominados, bem como do senhor Jayme de Azevedo Lima, a fim de que, no prazo regimental, possam justificar a demora de mais de 7 (sete) anos para proceder à devolução destes autos a esta Corte. Alerta-se os gestores quanto à possibilidade de exercerem seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, tendo em vista estarem sujeitos à aplicação das multas previstas no art. 87, II, “a” e III, “e” da Lei Complementar n.º 113/2005.

3. Publique-se.

Curitiba, 5 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 784672/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO: LOURDES DA SILVA ALVES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 860/13

Pelo Parecer n.º 766/13, peça 21, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, o Ministério Público de Contas opina “pela negativa de registro do ato, em virtude da inobservância da exigência disposta no artigo 10, XV, da IN n.º 46/2010, cujo teor foi reproduzido no artigo 11, XV, da IN n.º 69/2012, bem como do disposto na denominada Lei de Acesso à Informação, devendo ser cientificada a Inspetoria de Controle Externo responsável pelo acompanhamento da SEAP para, mediante a utilização dos mecanismos legais cabíveis, solucionar em definitivo a situação, cumprindo aos Nobres Julgadores determinar o sobrestamento deste expediente, assim como de todos os demais que apresentem a mesma omissão, sob pena de



se gerar um assobramento irracional da estrutura desta Corte, em desproveito à primazia pela eficiência e otimização do trâmite processual". (grifos no original).

2. Assiste razão ao Ministério Público de Contas no que tange à ausência de valor dos proventos no ato de inativação. Deixo ao colegiado a apreciação das demais providências sugeridas.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestora do ato, bem como do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

4. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

5. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a gestora de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010.

7. Publique-se.

Curitiba, 5 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutará a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.
(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, considerar-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 9215/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: ALARICO ABIB

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 862/13

Tendo em vista o contido no Parecer n.º 2825/13 (peça 44), da Diretoria Jurídica, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor José Ronaldo Xavier, Prefeito do Município de Andirá, a fim de que, no prazo regimental, possa adotar as providências corretivas necessárias abaixo descritas, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa e demais sanções administrativas previstas para o caso:

- Ausência de alimentação do SIM-AP referente às nomeações dos servidores de Márcia Akemi Yamada, Renata Gomes Chaves, José Reinaldo Siqueira Lima, Alvaro Luiz Moreira Ferres, Oscarlina Aparecida de Medeiros Dalosso, Andreza Soares Manfrin, Cristina Aparecida dos Santos, Vanderlice Aparecida Sena, Roseli Del Padre Gomes Feriatti, Luciana dos Santos, Bruno Luciano Possagnoli Simoni;
- Ausência de assinatura do candidato Luiz Renato Ramos Simoni (médico-PSF) no termo de posse (fls. 222, peça 2) e no contrato de trabalho (fls. 224/225, peça 2).
- Ausência do contrato de trabalho de Fabiana de Oliveira (médica psiquiatra-CAPS) e de assinatura no respectivo termo de posse (fls. 240, peça 2).

2. Antes, porém deverá a unidade técnica promover a inclusão na autuação do nome do senhor José Ronaldo Xavier, Prefeito de Andirá.

3. Publique-se.

Curitiba, 5 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 138734/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARI ANDRADE DE SOUZA VOIGT

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 888/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Mari Andrade de Souza Voigt, ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 3198/13, ressalta que "a questão da forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de solicitação feita pela Paranaprevidência de revisão do Acórdão n.º 1638/2008 – TC, através do protocolo n.º 516791/12, em trâmite neste Tribunal", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejudicado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 6 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 97235/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GERALDO DE ARAUJO PEREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 890/13

Retornam os autos com o Parecer n.º 2606/13 (peça 16), por meio do qual a Diretoria Jurídica aponta "que o ofício de diligência foi remetido somente ao Gestor previdenciário quando o correto seria o seu encaminhamento ao Secretário de Estado da Administração e Previdência – SEAP, conforme determina o R. Despacho n.º 358/12 no seu item 5 (peça 08)."

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, ex-Secretário de Estado da Administração e da Previdência e gestor do ato sujeito a registro, bem como do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal daquela Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000.

4. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutará a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.
(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, considerar-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 210133/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IVONETE DE FREITAS NUNES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 892/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-



DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 1660/12 (peça 7).

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 3042/13 (peça 13), aponta que “a diligência não restou cumprida, tendo o Gestor da SEAP em processos semelhantes insistido em se pautar em julgados e entendimentos já ultrapassados pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida por ocasião do julgamento do segundo Agravo Regimental interposto em face da decisão, relatada pelo Ministro AYRES BRITTO, restou decidido, por unanimidade, que a divulgação dessas informações não contraria a Constituição Federal.”

3. Prossegue destacando que “mais recentemente o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em reiteradas decisões, de forma favorável à divulgação pública nominal das remunerações de agentes públicos, conforme se infere dos julgados: SL 630, Rel. Min. Presidente, DJE 07.08.2012; SL 623, rel. Min. Presidente, DJE 02.08.2012; ACO 1993/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 20.08.2012, entendendo que esta divulgação constitui informação de interesse coletivo, pois atende a dois princípios constitucionais: o direito fundamental de acesso à informação pública e publicidade da atuação da administração.”

4. Salienta que essa unidade técnica “adotou entendimento que a vigência da Lei nº 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular. Desse modo, nos atos previdenciários deferidos a partir da vigência da Lei de Acesso à Informação sem a indicação do valor dos proventos, a DIJUR opinará pela negativa de registro. Contudo, não é esse o caso do ato previdenciário em questão.”

5. Ressalta que “as Instruções Normativas nºs 46/10 e 69/12 foram aprovadas pelo Plenário desta Corte e a exigência em questão não foi contestada pela SEAP ou por qualquer outro jurisdicionado. O responsável, por ocasião do exercício do direito à ampla defesa, quedou-se silente.”

6. Por tais razões, opina pela “legalidade e consequente registro do ato de concessão formalizado através do/a Resolução n.º 3792” e pela “aplicação de multa administrativa ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Sr. Jorge Sebastião de Bem, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea “f” da Lei Complementar nº 113/2005” em razão do “não atendimento à determinação contida na Instrução Normativa nº 46/2010, ao se recusar a dar publicidade ao valor dos proventos no ato de concessão, situação enquadrada como descumprimento da determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.”

7. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 2338/13 (peça 14), manifesta-se pelo registro do ato aposentatório ora sob exame.

8. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

9. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

10. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

11. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

12. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em seu endereço residencial, e do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

13. Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes. (...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 514236/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ARLINDO EZIDORIO MESSIAS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 908/13

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Arlindo Ezidorio Messias, ocupante do cargo de Guarda Municipal.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 3276/13, ressalta que “a forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de solicitação, feita pela PARANAPREVIDÊNCIA, de revisão do Acórdão nº 1638/2008 – TC, através do protocolo nº 516791/12, anexo ao expediente de n.º 45357/08, em trâmite neste Tribunal”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 7 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 405917/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LEONI LEGNANI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 909/13

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Leoni Legnani, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 3277/13, ressalta que “a questão da forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de solicitação feita pela PARANAPREVIDÊNCIA de revisão do Acórdão nº 1638/2008 – TC, através do protocolo nº 516791/12, em trâmite neste Tribunal”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 7 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 358714/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA DE OLIVEIRA MENDES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 911/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Maria de Oliveira Mendes, ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 3279/13, ressalta que “a questão da forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de solicitação feita pela PARANAPREVIDÊNCIA de revisão do Acórdão nº 1638/2008 – TC, através do protocolo nº 516791/12, em trâmite neste Tribunal”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 7 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 132023/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ADEMIR MILAN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 912/13

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Ademir Milan, ocupante do cargo de Professor.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 3280/13, ressalta que “a questão da forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de solicitação feita pela PARANAPREVIDÊNCIA de revisão do Acórdão nº 1638/2008 – TC, através do protocolo nº 516791/12, em trâmite neste Tribunal”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 7 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 494413/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, HELENA FRANCA PEDRUSSI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 914/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Helena Franca Pedrussi, ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 3287/13, ressalta que “a questão da forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de solicitação feita pela PARANAPREVIDÊNCIA de revisão do Acórdão nº 1638/2008 – TC, através do protocolo nº 516791/12, em trâmite neste Tribunal”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 7 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 416200/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA DE LOURDES SALVADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 915/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Maria de Lourdes Salvador, ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 3289/13, ressalta que “a questão da forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de solicitação feita pela PARANAPREVIDÊNCIA de revisão do Acórdão nº 1638/2008 – TC, através do protocolo nº 516791/12, em trâmite neste Tribunal”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 7 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 406000/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, WALDEMIRNA CURAN RIBEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 917/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Waldemirna Curan Ribeiro, ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 3290/13, ressalta que “a questão da forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de solicitação feita pela PARANAPREVIDÊNCIA de revisão do Acórdão nº 1638/2008 – TC, através do protocolo nº 516791/12, em trâmite neste Tribunal”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 7 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 353810/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LIGIA MARIA XAVIER CASSINS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 919/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Ligia Maria Xavier Cassins, ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 3292/13, ressalta que “a questão da forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de solicitação feita pela PARANAPREVIDÊNCIA de revisão do Acórdão nº 1638/2008 – TC, através do protocolo nº 516791/12, em trâmite neste Tribunal”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 7 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 690042/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ANA DZIUBATE CHOPIAN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 920/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Ana Dziubate Chopian, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde.

2. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 2456/13, ressalta que “em nova análise dos autos, notou a existência de incorporação de verbas transitórias aos proventos, motivo pelo qual pugna pelo sobrestamento dos presentes autos, visto que tal matéria é objeto de solicitação feita pela ParanáPrevidência, através do protocolo nº 516791/12, ainda em trâmite nesta C. Corte”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 7 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 861863/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARIA LUCIA URBANO DE QUADROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 921/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Maria Lucia Urbano de Quadros, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 3127/13, ressalta que “a forma de incorporação de verbas de tal natureza (cálculo), está sendo discutida no Protocolo nº 516791/12 que visa reformar o Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejudicado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 7 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 865605/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ANELIESE DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 922/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Aneliese de Oliveira, ocupante do cargo de Profissional do Magistério.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 3120/13, ressalta que “a forma de incorporação de verbas de tal natureza (cálculo), está sendo discutida no Protocolo nº 516791/12 que visa reformar o Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejudicado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 7 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 618333/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LADI MENDES TRINDADE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 923/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Ladi Mendes Trindade, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde.

2. Os pareceres n.º 492/13, da Diretoria Jurídica, e n.º 735/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 69945/2011 da Parana Previdência, de 20/06/2011.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 7 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 619798/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM,

FRANCISCA DA ROSA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 924/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Francisca da Rosa, ocupante do cargo de Professora.

2. Os pareceres n.º 789/13, da Diretoria Jurídica, e n.º 763/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 70224/2011 da Parana Previdência, de 11/07/2011.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 7 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 21179/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, NEUZA MARIA BARBOSA LINCOLN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 925/13

Trata-se de pensão concedida à interessada Neuza Maria Barbosa Lincoln, em razão do falecimento de seu cônjuge Abraham do Amaral Lincoln, servidor estadual ocupante do cargo de Professor.

2. Os pareceres n.º 17780/12, da Diretoria Jurídica, e n.º 1869/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 71413/11 da Parana Previdência, de 03/10/2011.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 7 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 246239/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: LUCI WAGNER DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 944/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Luci Wagner dos Santos, ocupante do cargo de Professora.

2. Os pareceres n.º 2048/13, da Diretoria Jurídica, e n.º 1578/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Valéria Borba, são pela legalidade e registro do Decreto n.º 128/2012 da Prefeitura Municipal de Irati, de 10/04/2012.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 8 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 21366/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DINAZIR VELOSO ANDRADE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 958/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Dinazir Veloso Andrade, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 2907/13, ressalta que “verifica-se a incorporação de verba transitória relativa à gratificação de atividade de saúde (peça 8). Em vista disso, impõe-se o sobrestamento do feito até o julgamento do protocolo nº 45357/08, que discute a possibilidade de incorporação de verbas



transitórias no valor dos proventos.”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 11 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 309497/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, CELSO KUBASKI, RUBENS SANDER PONTAROLO, JOAO ACIR GALVAO DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 984/13

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado João Acir Galvão da Silva, ocupante do cargo de Motorista.

2. Os pareceres n.º 3056/13, da Diretoria Jurídica, e n.º 2460/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, são pela legalidade e registro do Decreto n.º 3333/2008 da Prefeitura do Município de Imbituva, de 10/11/2008.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 12 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 846171/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARGARIDA DOS SANTOS SOUZA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 985/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Margarida dos Santos Souza, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo.

2. Os pareceres n.º 2443/13, da Diretoria Jurídica, e n.º 2175/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, são pela legalidade e registro da Portaria n.º 786 da Prefeitura Municipal de Curitiba, de 31/08/2012.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 12 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 249702/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CENTRO PARANAENSE DA CIDADANIA DE CURITIBA

INTERESSADO: IGOR FRANCISCO (CPF: 066.787.979-06)

EDITAL Nº 14/13

Em cumprimento ao Despacho n.º 164/13, do Relator do processo, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. IGOR

FRANCISCO (CPF: 066.787.979-06), para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado do término do prazo deste Edital, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 11 de março de 2013

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 74145/13

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 739/13

I – Trata-se de requerimento proposto pela Procuradoria de Justiça do Estado, visando atender solicitação emanada da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá, para fins de instruir inquérito Civil n.º MPPR-0088.13.000005-7, em trâmite naquela Promotoria, através do qual requer o envio de cópia do Relatório de Auditoria realizada naquele Município, relativo à execução de serviços de monitoramento eletrônico de trânsito, visando instruir inquérito Civil Público n.º MPPR-0088.13.000005-7.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais, esta em Despacho n.º 169/13 (peça n.º 5) informa que o pedido refere-se ao processo n.º 39.862-7/11, que trata de procedimento de fiscalização, cuja comissão foi nomeada através da Portaria n.º 774/11 da Presidência desta Corte[1], publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas n.º 315, do dia 02 de setembro de 2011, tendo por objetivo o exame dos contratos firmados pelos Municípios paranaenses[2] com empresas de radares e gerenciamento de multas de trânsito.

Consta daqueles autos Relatório da Comissão nomeada para o estabelecimento do escopo e planejamento da fiscalização dos mencionados contratos (peça n.º 02), bem como Parecer da Diretoria Jurídica n.º 9155/11 (peça n.º 7), o qual consubstancia Relatório preliminar elaborado pela equipe designada, contendo recomendações aos Municípios envolvidos.

Por meio do Despacho n.º 2.041/12 (peça n.º 75) da Presidência desta Corte, apontou-se a possibilidade da realização de trabalhos específicos em alguns pontos arrolados no mencionado Relatório, determinando-se os seguintes encaminhamentos:

- 1) à 1ª Inspeção de Controle Externo, para que, no âmbito de atuação da Celepar, averiguasse a necessidade de auditar os Convênios mantidos com Municípios, bem como o sistema de monitoramento de multas, em face do não dimensionamento quantificação e penas processadas e não recebidas;
- 2) à 2ª Inspeção de Controle Externo para análise da necessidade de determinar ao DER a apresentação das soluções técnicas e a realização de monitoramento nos pontos críticos das estradas do Estado, bem como de se realizar auditorias nos Convênios firmados nos Municípios de Apucarana, Francisco Beltrão e Maringá;
- 3) à 5ª Inspeção de Controle Externo, para análise da necessidade de verificar junto ao DETRAN a existência de taxa de conveniência cobrada em duplicidade dos



Municípios, considerando-se que a Celepar também efetua tal tarifação, bem como de se realizar ações para a implantação de sinalização adequada nos pontos onde ocorrem o maior número de acidentes.

Determinou-se ainda, que, uma vez científicas as unidades referenciadas, deveriam os autos retornar ao Gabinete da Presidência para que, após o deslinde da concorrência pública realizada em Curitiba para compra de radares e barreiras eletrônicas, se verificasse a necessidade de se instaurar auditoria operacional quanto aos itens abordados no relatório citado acima.

Por ocasião do presente pedido de acesso a informação, os autos se encontravam na 1ª Inspeção de Controle Externo, a qual, instada a se manifestar sobre o pleito, apontou que o mencionado processo ainda não foi distribuído a nenhum relator, remetendo o feito ao Gabinete da Presidência.

III- Comunique-se ao interessado sobre o contido no presente despacho.

IV- Na sequência, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que disponibilize cópia dos presentes autos e do autuado sob o nº 39862-7/11. Após, proceda ao encerramento do feito.

V- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Composta pelo seguintes integrantes: CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NEGRINI,, ANGELA SUELI BROTTTO, RICARDO RÜPPELL PARANÁ, ALESSANDRA PACHECO LAGO, PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA BUSATO.

2. Abrangendo os seguintes Municípios: APUCARANA; ARAPONGAS; ARAUCÁRIA; CALIFÓRNIA; CAMPO LARGO; CAMPO MOURÃO; CARAMBÉ; CASCAVEL; CASTRO; CORONEL VÍVIDA; CURITIBA; DOIS VIZINHOS; FAZENDA RIO GRANDE; FOZ DO IGUAÇU; FRANCISCO BELTRÃO; GUARAPUAVA; LINDOESTE; LONDRINA; MARINGÁ; MARMELEIRO; MATELÂNDIA; MEDIANEIRA; PALMAS PARANAGUÁ; PARANAVÁ; PATO BRANCO; PONTA GROSSA; SANTA TEREZA OESTE; SANTA TEREZINHA DE ITAIPU; SÃO JOSÉ DOS PINHAIS; SARANDI; TOLEDO; UMUARAMA; UNIÃO DA VITÓRIA

PROCESSO Nº: 79348/13

ENTIDADE: GRUPO DE ATUACAO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME

ORGANIZADO NUCLEO REGIONAL DE MARINGA

INTERESSADO: GRUPO DE ATUACAO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME

ORGANIZADO NUCLEO REGIONAL DE MARINGA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 865/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - Núcleo Regional de Maringá- através do qual solicita informações quanto à participação em processos licitatórios municipais ou estaduais, no exercício de 2012, por parte das seguintes empresas: MILLENIUM SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA, CNPJ/MF n. 09.813.788/0001-20, A. M. LAZARIM INFORMÁTICA LTDA, CNPJ/MF n. 08.848.5121/0001-14, REVOLUTION CARTUCHOS

LTDA-ME, CNPJ/MF n. 07.871.732/0001-04, MUNDISUPRI EQUIPAMENTOS DEINFORMÁTICA, CNPJ/MF n. 07.409.708/0001-40, TAIPA — PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ/MF n. 07.607.329/0001-64, CONSTRUTORA REGENTE

LTDA, CNPJ/MF n. 06.042.662/0001-00, ITAFÉ - CONTRUÇÕES CNPJ/MF n.78.342.565/0001-44, L. A. DOMINGUES INFORMÁTICA, CNPJ/MF n. 11.690.544/0001-49, S. O. S. SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA, CNPJ/MF n. 11.794.684/0001-67.

II- A Diretoria de Contas Municipais, em Informação nº 152/2013 (peça nº 8) acosta relação dos certames licitatórios em que participaram as empresas listadas acima.

III- Comunique-se ao interessado.

IV- Após, envie-se à Ouvidoria para registro.

V- Na sequência, à Diretoria de Protocolo para que disponibilize cópia dos presentes autos e proceda ao encerramento do feito.

VI- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 845481/12

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 866/13

I- Trata-se de requerimento formulado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Mourão, objetivando instruir o Inquérito Civil nº MPPR-0024-11.000631-9, da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública, no qual é requerida a realização de auditoria técnica no Hospital Santa Casa de Campo Mourão, CNPJ 80.612.294/0001-41, bem como informações de todos os valores recebidos a título de transferências voluntárias, a partir do mês de janeiro de 2010.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Análise de Transferências, esta, em Informação nº 15/13 (peça nº4) apresenta relação das prestações de contas aprovadas e em trâmite, envolvendo o mencionado Hospital, deixando contudo, de se manifestar sobre a realização de auditoria na Entidade.

Em novo pronunciamento, (Informação nº 137/13) a Unidade Técnica assevera que a análise da efetiva prestação de serviços pela entidade, da forma ampla como se pretende, envolvendo a procedência dos pacientes atendidos e dos procedimentos

adotados, exigiria a presença de profissionais da área médica.

Além disso, aduz que para emitir qualquer juízo sobre a existência de repasses sem a devida contraprestação de serviço, seria necessário confrontar a totalidade de suas receitas com relatório técnico detalhado sobre a necessidade e coerência dos procedimentos médico-hospitalares adotados, de modo que a análise por ela promovida atingiria apenas uma fração dos recursos geridos pela entidade, que são aqueles oriundos de transferências voluntárias.

Expõe ademais, que sob o aspecto da competência constitucional, haveria de se questionar se a auditoria pretendida não seria privativa aos gestores do Sistema Único de Saúde, na pessoa do DENASUS – Departamento Nacional de Auditoria do SUS, conforme trata a Lei nº 8.080/90 e a Lei nº 10.683/03.

Por fim, informa que o escopo da auditoria solicitada transpõe os limites de sua atuação, ponderando contudo, que se houver interesse do Tribunal na mencionada fiscalização tal deve se dar através de equipe multidisciplinar.

III- Acato o parecer da Unidade Técnica no sentido da não realização da fiscalização pleiteada. Comunique-se o interessado.

IV- Após, envie-se à Ouvidoria para registro.

V- Na sequência, à Diretoria de Protocolo para que disponibilize cópia dos presentes autos e proceda ao encerramento do feito.

VI- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 38246/13

ENTIDADE: EXERCITO BRASILEIRO 5ª REGIAO MILITAR

INTERESSADO: EXERCITO BRASILEIRO 5ª REGIAO MILITAR

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 868/13

I- Trata-se de Pedido de Acesso à Informação encaminhado pelo Comandante da 5ª Região Militar, da 5ª Divisão do Exército Brasileiro, visando dar andamento à tramitação de processo administrativo de alienação de imóvel de propriedade da União, contíguo ao Clube Atlético Paranaense- CAP, no qual indaga a esta Corte se pretenso permutante, Clube Atlético Paranaense e a Sociedade de Propósito Específico-SPE a ele vinculada, encontram-se aptos a firmar contratos com a Administração Pública, tanto Estadual quanto Municipal, incluindo-se os esclarecimentos que se julgar necessários.

II- Encaminhado o feito à Comissão de fiscalização da Copa de 2014, esta apresentou a Informação nº 4/13, constante à peça 6.

III- Comunique-se o interessado sobre o conteúdo da mencionada Informação.

IV- Após, encaminhe-se à Ouvidoria, para registro.

V- Na sequência, à Diretoria de Protocolo, para que disponibilize cópia dos presentes autos, e proceda ao encerramento do feito.

VI- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 15289/13

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CERRO AZUL

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CERRO AZUL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 869/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Cerro Azul, através do qual solicita a realização de Inspeção naquele Município e no Instituto de Previdência Municipal, bem como o encaminhamento de documentação relativa a fiscalizações pretéritas.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais, esta em Informação nº 68/2013 (peça nº 4) manifesta-se no sentido de incluir o Poder Executivo e o Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul – IPMCA no Plano Anual de Fiscalização de 2013 – PAF 2013, a cargo daquela Unidade, realizando oportunamente os procedimentos fiscalizatórios junto as Entidades.

No tocante às fiscalizações anteriores, acosta relação de processos em trâmite, envolvendo a matéria em exame.

III- Considerando-se a aprovação do Plano Anual de Fiscalização de 2013 – PAF 2013, através do Acórdão nº 404/2013-Tribunal Pleno, cujo escopo não contemplou o referido Município e o respectivo Instituto Previdenciário, esta Presidência determina a sua inclusão no Plano Anual de Fiscalização de 2014 – PAF 2014, a cargo da Diretoria de Contas Municipais.

IV- Comunique-se ao interessado.

V- Após, envie-se à Diretoria de Protocolo para que disponibilize cópia dos presentes autos e proceda ao encerramento do feito.

VI- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 219599/12

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS CONSÓRCIOS E ASSOCIAÇÕES

INTERMUNICIPAIS DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 870/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado pelo Sr. SILVIO MAGALHÃES



BARROS II, Presidente da Associação dos Consórcios e Associações Intermunicipais de Saúde do Paraná - ACISPAR, que em representação de seus associados solicita a realização de cursos direcionados a consórcios.

II- Considerando-se a mudança de gestão desta Corte, bem como a necessidade de reestruturação das metas e diretrizes de atuação, confronta-se, no presente momento, com a impossibilidade fática de realização dos cursos ora pretendidos, cuja implementação será objeto de discussão em época oportuna.

III- Comunique-se ao interessado.

IV- Após, envie-se à Diretoria de protocolo para proceda ao encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII do Regimento Interno.

V- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 650893/12

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS CONSÓRCIOS E ASSOCIAÇÕES INTERMUNICIPAIS DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 872/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado pelo Sr. SILVIO MAGALHÃES DE BARROS II, na qualidade de Presidente da Associação dos Consórcios e Associações Intermunicipais de Saúde do Paraná-ACISPAR, solicita a disponibilização de técnico deste Tribunal apto a ministrar palestra/treinamento na área de controle interno, aos servidores dos Municípios integrantes da ACISPAR.

II- Considerando-se a mudança de gestão desta Corte, bem como a necessidade de reestruturação das metas e diretrizes de atuação, confronta-se, no presente momento, com a impossibilidade fática de atendimento do pedido, cuja implementação será objeto de discussão em época oportuna.

III- Comunique-se ao interessado.

IV- Após, envie-se à Diretoria de protocolo para proceda ao encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII do Regimento Interno.

V- Publique-se

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 42545/13

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TIBAGI

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TIBAGI

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 879/13

I- Trata-se de requerimento formulado pela Promotoria de Justiça de Tibagi, através do qual reitera o pedido de informações sobre o julgamento do Recurso de Revista interposto pelo então Prefeito do Município de Tibagi/PR, Sinal Ferreira da Silva, em face do Acórdão nº 1324/2007- Primeira Câmara.

II- Conforme assentado em Despacho nº 361/13 desta Presidência, o processo nº 112729/06, referente à prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Tibagi, relativa ao exercício de 2005, que desaguou na decisão supramencionada, se encontra em remessa externa desde 21/06/2007, não tendo os autos sido digitalizados. Desta feita, em consulta ao sistema de trâmite deste Tribunal, não pode aferir-se a existência de recurso de revista interposto em face do citado Acórdão.

III- Comunique-se ao interessado.

IV- Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que disponibilize cópia do presente processo, procedendo-se na sequência, ao encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 117943/13

ENTIDADE: ADEMIR AMBROSIO

INTERESSADO: LIDAMAR MARIA NAVARRO AKIYOSHI, ADEMIR AMBROSIO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 881/13

I- Trata-se de requerimento formulado por *edís* da Câmara Municipal de Uraí, através do qual solicitam a esta Corte cópia das prestações de contas encaminhadas pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância – APMIF daquele Município no exercício de 2011.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Análise de Transferências, esta em Informação nº 147/13 (peça nº 4) aponta que em pesquisa ao sistema “Controle de Recursos” daquela Unidade, verificou-se não existirem prestações de contas relativas à referida APMIF (CNPJ nº 81.880.858/0001-90).

Assevera que o único processo identificado é o de nº 643516/11 (em trâmite), que versa sobre a Tomada de Contas Extraordinária instaurada diante da ausência de prestação de contas de recursos municipais repassados à entidade acima citada, no exercício de 2008.

III- Comunique-se ao interessado.

IV- Após, envie-se à Diretoria de Protocolo para que disponibilize cópia dos presentes autos e proceda ao encerramento do feito.

V- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 115049/13

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 883/13

I – Trata-se de requerimento encaminhado pela Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo, através do qual solicita informações acerca da existência de procedimento no âmbito deste Tribunal envolvendo irregularidades atinentes à empresa ADESOBRAS, bem como a remessa de cópia dos processos instaurados.

II- Em consulta ao sistema de trâmites deste Tribunal verifica-se que o presente pedido já foi atendido através do Despacho nº 3.909/12 da Presidência, proferido em requerimento externo autuado sob o nº 594233/12, oriundo da mesma solicitante. Naquele processo a Diretoria de Análise de Transferências, emitiu a Informação nº 1433/12 (peça nº 5), em que acostou relação detalhada dos processos envolvendo a mencionada empresa.

III- Desta feita, visando dar atendimento ao solicitado, determina-se o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que disponibilize à requerente cópia dos autos nº59423-3/12, bem como dos presentes, e proceda, na sequência, ao encerramento do feito.

IV- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 34747/13

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA

INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 885/13

I. Trata o presente de comunicação formulada pelo Instituto Confiancce, através do Ofício nº 118.2012, peça 02, que reporta quanto à ausência de alimentação de dados no Sistema Integrado de Transferências - SIT, relativos à parceria nº 001/2007, firmada entre a entidade e o Município de Iporã.

II. Esta Presidência solicitou o pronunciamento da Diretoria de Análise de Transferências que, em resposta, apresentou a Informação nº 109/13, peça 4, com a correção contida na Informação nº 138/13, peça 6, sugerindo a expedição de ofício ao Município, objetivando a regularização do registro das informações no SIT, ou a apresentação de esclarecimentos acerca do convênio em questão.

III. Acolho a sugestão apresentada pela Diretoria de Análise de Transferências e determino a expedição de ofício ao Município de Iporã, CNPJ nº 75.738.484/0001-70, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie em face da ausência de alimentação no SIT, relativo à Parceria nº 001/2007, celebrada com o Instituto Confiancce, sob pena de conversão dos autos em tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno deste Tribunal.

IV. Após a apresentação da resposta, encaminhe-se o presente à Diretoria de Análise de Transferências para novo pronunciamento.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 82730/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ATAHUALPA DE ALENCAR LIMA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 894/13

I – Trata-se de requerimento formulado pelo servidor ATAHUALPA DE ALENCAR LIMA, matrícula nº 51.395-4, ocupante do cargo de Auxiliar Gabinete Conselheiro - 2C do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado no GCFAMG, em que solicita suas FÉRIAS, referentes ao exercício de 2010 – período aquisitivo de 16/01/2009 a 15/01/2010, para serem gozadas no período de 01/03/2013 a 30/03/2013.

II- A Diretoria de Gestão de Pessoas, em Instrução nº 55/13 (peça nº 3) observa que o servidor não usufruiu das férias que ora requer, e que não constou da escala de férias por exercer cargo exclusivamente em comissão, opinando, ao final, pelo deferimento do pedido.

No mesmo sentido manifesta-se a Diretoria Jurídica, em Parecer nº 3.862/13 (peça nº 5).

III- Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado nas Portarias nº 328/12 e 525/12[1] deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

IV- Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações em ficha funcional e arquivamento.



V- Publique-se.
Gabinete da Presidência, 13 de março de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Que tratam da concessão de férias aos servidores deste Tribunal, dispoño-se no art. 13 da última Portaria citada que:

"Art. 13 Os servidores que possuírem férias não gozadas vencidas há mais de dois anos, na data da publicação desta Portaria, terão o prazo de 5 (cinco) exercícios para adequar sua situação à previsão contida no artigo 6º."

PROCESSO Nº: 79496/13
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ELY CELIA CORBARI
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 897/13

I – Trata-se de requerimento formulado pela servidora ELY CELIA CORBARI, matrícula nº 51.175-7, ocupante do cargo de Analista de Controle – AC-G/04 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na DF, em que solicita suas FÉRIAS, referentes ao exercício de 2010 – período aquisitivo de 23/10/2009 a 22/10/2010, para serem gozadas no período de 19/08/2013 a 25/08/2013.

II- A Diretoria de Gestão de Pessoas, em Instrução nº 54/13 (peça nº 3) observa que a servidora possui 7 (sete) dias remanescentes de férias a serem usufruídas, opinando pelo deferimento do pedido.

No mesmo sentido manifesta-se a Diretoria Jurídica, em Parecer nº 3.984/13 (peça nº 6).

III- Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado nas Portarias nº 328/12 e 525/12[1] deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

IV- Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações em ficha funcional e arquivamento.

V- Publique-se.
Gabinete da Presidência, 13 de março de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Que tratam da concessão de férias aos servidores deste Tribunal, dispoño-se no art. 13 da última Portaria citada que:

"Art. 13 Os servidores que possuírem férias não gozadas vencidas há mais de dois anos, na data da publicação desta Portaria, terão o prazo de 5 (cinco) exercícios para adequar sua situação à previsão contida no artigo 6º."

PROCESSO Nº: 110426/13
ENTIDADE: 1ª VARA CÍVEL DE CURITIBA
INTERESSADO: 1ª VARA CÍVEL DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 900/13

I- Em atendimento ao Ofício nº 241/2013 oriundo da 1ª Vara Cível de Curitiba, datado de 28/02/2013, expedido em face da concessão de liminar proferida no seio dos autos nº 0059624- 39.2012.8.16.0001, o qual determina que sejam reduzidos os descontos consignados na folha de pagamento da servidora GIOVANA MARIA DE MEDEIROS IATAURO CAMARGO, para o valor incontroverso dentro da margem dos 30%, determina-se o encaminhamento do feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para fins de dar cumprimento à decisão judicial supramencionada.

II- Publique-se.
Gabinete da Presidência, 13 de março de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 842598/12
ENTIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARINGÁ
INTERESSADO: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARINGÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 902/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado pela Delegacia de Polícia Federal em Maringá, através do qual reitera pedido de cópia dos autos nº 317852/10, de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

II- Em atendimento ao disposto no art. 10 da Resolução nº 31/12, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à distribuição do feito.

III- Publique-se.
Gabinete da Presidência, 13 de março de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 431373/11
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, ANTONIO ADELAR CARAMORI, WASHINGTON LUIZ MORENO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISA PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARIA ANGELICA BELLANI MARTINS, AIRTON LUIZ BONACIF BORGES, PRISCILA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 903/13

Em atendimento ao Despacho nº 27/13 (peça nº 745) da Diretoria de Protocolo, informando a impossibilidade de disponibilização eletrônica de cópias dos autos nº

94669/13 e 431373/11, determinada no processo nº 94669/13, que trata de Pedido de Acesso a Informação oriundo da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, determina-se o envio de ofícios aos solicitantes visando o fornecimento das cópias em mídia digital.

Gabinete da Presidência, 13 de março de 2013.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 90368/13
ENTIDADE: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERESSADO: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 904/13

I- Em atendimento a Informação nº 4015/13 (peça nº 7) da Diretoria de Protocolo, determino o encerramento do feito.

II- Publique-se.
Gabinete da Presidência, 13 de março de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 59383/13
ENTIDADE: FLÁZIO GORGES
INTERESSADO: FLÁZIO GORGES
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 905/13

I - Trata-se de Pedido de Certidão encaminhado por Flázio Gorgez, atestando que não exerceu mandato Parlamentar no período de 2000 a 2004, bem como de 2005 a 2008.

II- Considerando-se que falece a esta Corte a competência para emissão da referida Certidão, indefiro o pedido.

III- Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento do feito.

IV- Publique-se.
Gabinete da Presidência, 13 de março de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 80390/13
ENTIDADE: IVONE CARVALHO DOS SANTOS
INTERESSADO: IVONE CARVALHO DOS SANTOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 906/13

I – Trata-se de Pedido de Certidão encaminhado por Ivone Carvalho dos Santos, quanto ao exercício de mandato eletivo municipal nos últimos oito anos.

II- Considerando-se que falece a esta Corte a competência para emissão da referida Certidão, indefiro o pedido.

III- Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento do feito.

IV- Publique-se
Gabinete da Presidência, 13 de março de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 140759/13
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 911/13

I – Autorizo a realização de licitação para a contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de sondagem de subsolo, no valor máximo global de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais);

II – Encaminhe-se o presente à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências necessárias;

III – À Diretoria Jurídica para manifestação quanto à fase interna da licitação e posteriormente à deflagração do certame, para novo opinativo quanto à fase externa;

IV – À Diretoria de Protocolo para distribuir o feito a este Presidente, nos termos do art. 522, do Regimento Interno e reatuar-lo como ato de contratação, dependendo o subassunto da modalidade licitatória adotada pela DCL;

V – Por fim, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise e parecer.

VI – Publique-se.
Gabinete da Presidência, 14 de março de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 378/13
O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c o art. 16, XL do



Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 24438/13, resolve
CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à servidora CÉLIA MARIA BARON, Matrícula nº 50.996-5, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no art. 6º e incisos da Emenda Constitucional nº 41/03, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 14.111,19 (catorze mil, cento e onze reais e dezenove centavos), em conformidade com cálculo contido na Instrução nº 23/13-DGP, da Diretoria de Gestão de Pessoas, à peça 05, sujeitos aos limites estabelecidos em lei, de acordo com o Parecer nº 2.051/13, da Diretoria Jurídica, peça 06, e com o Ato de Benefício Previdenciário nº 33.240/13-PARANAPREVIDÊNCIA, peça 12, dos autos acima referidos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 379/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 96730/13, resolve EXONERAR

a pedido, THAMYS DO PRADO COLAÇO MAGNANI, Matrícula nº 51.705-4, do cargo em comissão de Oficial de Gabinete da Presidência, Símbolo 1-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 02 de março de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 380/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 129860/13-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora JANAÍNA CARLA MONTEIRO, Matrícula nº 51.293-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível C, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 05 a 18 de março de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 399/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 132411/13-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora DENISE BERNARDES CHAVES DA SILVA, Matrícula nº 51.444-6, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível C, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 08 de março a 06 de abril de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 402/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 131040/13-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ANA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA BALAROTI, Matrícula nº 50.235-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 04 a 18 de março de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 431/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, alínea "i, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 81725/13-TC, resolve RESOLVE

I. Autorizar a cessão funcional do servidor DIVANSIR DE RAMOS SCROBUT, Matrícula nº 50.674-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para o Município de Mandirituba, entre 06 de fevereiro e 31 de dezembro de 2013, de acordo com o art. 157 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005 e com o art. 100 do Regimento Interno;

II. Que a presente cessão se dará SEM ÔNUS PARA A ORIGEM;

III. Que não haverá progressão funcional enquanto perdurar a cessão, exceto por antiguidade, em conformidade com o art. 18, II, c/c § 1º da Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008.

IV. Tornar sem efeito a Portaria nº 320/13.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 437/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c os arts. 16, XXXVII e 259-A, III do Regimento Interno, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo nominados, para, sob a Coordenação do primeiro, realizarem Auditoria nos contratos e respectivos trechos rodoviários, firmados entre o Estado do Paraná e as empresas concessionárias de pedágio: ECONORTE, VIAPAR, CAMINHOS DO PARANÁ e ECOVIA. O prazo para conclusão dos trabalhos em cada uma das empresas acima nominadas será de 90 (noventa) dias.

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação
ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS	50.616-8	Analista de Controle	CAD
RAPHAEL JOSÉ ROMERA	51.652-0	Analista de Controle	CAD
JOANIN SCREMIM DOS SANTOS	50.419-0	Analista de Controle	CAD
PEDRO PAULO PIOVESAN DE FARIAS	50.661-3	Analista de Controle	4ª ICE
JOSÉ MÁRIO WOJCİK	51.103-0	Analista de Controle	DCE

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de março de 2013.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Relatório Gestão Fiscal

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2012

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		R\$ 1,00
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (janeiro a dezembro/2012)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	212.861.778,44	2.863.152,40
Pessoal Ativo	144.287.629,44	683.152,40
Pessoal Inativo e Pensionistas*	68.574.149,00	2.180.000,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	23.029.709,94	2.780.000,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	23.029.709,94	2.780.000,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	189.832.068,50	83.152,40
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III + a + III b)	189.915.220,90	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)**	21.849.072.564,42	
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	0,87%	
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 1,36%	297.147.386,88	
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 1,29%	281.853.036,08	

FONTE:

Relatórios SIAF/SEFA: Despesa de Pessoal: SIA-410 Valor Liquidado; Restos a Pagar: SIA-220;

* Os Pensionistas não foram incluídos na base de cálculo para despesas de pessoal em virtude do tema estar em discussão tendo em vista a especificidade da PARANAPREVIDÊNCIA.

** RCL: Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA/SEFANET. Republicado conforme Receita Corrente Líquida definitiva obtida em 14/03/2013.
Nota 1: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.
Nota 2: Os valores das despesas executadas inscritas em Restos a Pagar não-processados em dez/2012 se repetem no 1º e 2º quadrimestres.

DANIEL VALLE Matrícula 50.690-7 DIRETORA DE FINANÇAS	CARLOS ALBERTO A. SIQUEIRA Matrícula Nº. 50.500-5 CONTROLADOR INTERNO	FERNANDO AUGUSTO M. GUIMARÃES PRESIDENTE
--	---	---

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2012

RGF – ANEXO V (LRF, art. 55, inciso III, alínea "a")				R\$ 1,00
DESTINAÇÃO DE RECURSOS	Disponibilidade e bruta (a)	Obrigações financeiras (b)	Disponibilidade de caixa líquida (c) = (a-b)	
CONVÊNIO PROMOE*	371.586,81	0,00	371.586,81	
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	371.586,81	0,00	371.586,81	
RECURSOS DO TESOIRO	54.836.489,61	408.599,50	54.427.890,11	
CONVÊNIO PARANAPREVIDÊNCIA**	0,00	0,00	0,00	
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	54.836.489,61	408.599,50	54.427.890,11	
TOTAL (III) = (I + II)	55.208.076,42	408.599,50	54.799.476,92	
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				

FONTE:
Relatórios SIAF / SEFA - Relatório SIA-215A.
* Recursos Convênio PROMOE/MPOG Fonte 107.
** Recursos Convênio ParanaPrevidência Fonte 148.
Nota: Nas obrigações financeiras estão incluídos os Restos a Pagar processados do exercício acrescido dos valores pertencentes a terceiros.
Dados disponíveis na internet, site www.tce.pr.gov.br

DANIEL VALLE Matrícula 50.690-7 DIRETORA DE FINANÇAS	CARLOS ALBERTO A. SIQUEIRA Matrícula Nº. 50.500-5 CONTROLADOR INTERNO	FERNANDO AUGUSTO M. GUIMARÃES PRESIDENTE
--	---	---

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2012

RGF – ANEXO VI (LRF, art. 55, inciso III, alínea "b")						R\$ 1,00
DESTINAÇÃO DE RECURSOS	RESTOS A PAGAR				Disponibilidade de caixa líquida (antes da inscrição em restos a pagar não processados do exercício)	Empenhos não liquidados cancelados (não inscritos por insuficiência financeira)
	Liquidados e Não Pagos (Processados)		Empenhados e Não Liquidados (Não-processados)			
	De exercícios anteriores	Do exercício	De exercícios anteriores	Do exercício		
CONVÊNIO PROMOEIX	0,00	0,00	0,00	107.603,00	371.586,81	
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	0,00	0,00	0,00	107.603,00	371.586,81	
RECURSOS DO TESOIRO	0,00	158.345,16	0,00	6.789.700,52	54.427.890,11	
CONVÊNIO PARANAPREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	0,00	158.345,16	0,00	6.789.700,52	54.427.890,11	
TOTAL (III) = (I + II)	0,00	158.345,16	0,00	6.897.303,52	54.799.476,92	
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ¹						

FONTE:
Relatórios SIAF / SEFA - SIA-220
Dados disponíveis na internet, site www.tce.pr.gov.br

DANIEL VALLE Matrícula 50.690-7 DIRETORA DE FINANÇAS	CARLOS ALBERTO A. SIQUEIRA Matrícula Nº. 50.500-5 CONTROLADOR INTERNO	FERNANDO AUGUSTO M. GUIMARÃES PRESIDENTE
--	---	---

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2012

LRF, art. 48 - Anexo VII			R\$ 1,00
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL	
Despesa Total com Pessoal - DTP	189.915.220,90	0,87%	
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 1,36%	297.147.386,88	1,36%	
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 1,29%	281.853.036,08	1,29%	
DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR	% SOBRE A RCL	
Dívida Consolidada Líquida			
Limite Definido por Resolução do Senado Federal			
GARANTIAS DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL	
Total das Garantias Concedidas			
Limite Definido por Resolução do Senado Federal			
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL	
Operações de Crédito Internas e Externas			
Operações de Crédito por Antecipação da Receita			
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas			
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita			
RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (antes da inscrição em restos a pagar não processados do exercício)*	
Valor Total	6.897.303,52	54.799.476,92	

FONTE:
Relatórios SIAF / SEFA
Dados disponíveis na internet, site www.tce.pr.gov.br

DANIEL VALLE Matrícula 50.690-7 DIRETORA DE FINANÇAS	CARLOS ALBERTO A. SIQUEIRA Matrícula Nº. 50.500-5 CONTROLADOR INTERNO	FERNANDO AUGUSTO M. GUIMARÃES PRESIDENTE
--	---	---

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Hermas Eurides Brandão Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Vera Lucia Amaro Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Hermas Eurides Brandão Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Estephania Dominici Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica



Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa	Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello	Procuradora
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Michael Richard Reiner	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli	Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa	Coordenador Geral
Luiz Antonio de Oliveira Negrini	Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara	Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos	Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas	Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro	Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego	Diretor de Contas Estaduais
Edilmario Roberto Kotovicz	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé	Diretor de Finanças
Emerson Ademar Gimenes	Contratos e Licitações
Gerson Luiz Koch	Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes	Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Engenharia e Arquitetura
Marcelo Ribeiro Losso	Diretor Jurídico
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas	Controladoria Interna
Reginaldo Bitello	Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura	Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena	Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato	Diretor de Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	2ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	3ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	4ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol	5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer	6ª Inspeção de Controle Externo
Carlos Alberto Hemberger	7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

